



**Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

CARLA DE FÁTIMA BARROS DUTRA CALDAS

**RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL
ESTRANGEIRA DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS DO
MERCOSUL**

**BRASÍLIA
2010.**

CARLA DE FATIMA BARROS DUTRA

**RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL
ESTRANGEIRA DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS DO
MERCOSUL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Doutor José Rossini
Campos do Couto Corrêa.

BRASÍLIA
2010

Caldas, Carla de Fátima Barros Dutra.
Reconhecimento de sentença arbitral estrangeira de acordo com os
Protocolos do Mercosul / Carla de Fátima Barros Dutra Caldas. - Brasília: O
autor, 2010.

77 f.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de
Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

1. Sentença arbitral estrangeira. 2. Reconhecimento. 3. Mercosul. 4. Lei
9.307/96. 5. Protocolo de Las Leñas.

I. Título.

CARLA DE FÁTIMA BARROS DUTRA CALDAS

**RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL
ESTRANGEIRA DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS DO
MERCOSUL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa.

Brasília, outubro de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa
Orientador

Nome do (a) examinador (a)

Nome do (a) examinador(a)

*Aos que me inspiram na busca pelo melhor,
Rodrigo e Giovanna, e por tudo o que
representam na minha vida.*

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha família por todo o apoio durante a confecção deste trabalho. E, sobretudo, ao Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa, meu orientador, pelos ensinamentos repassados e às valiosas correções dispensadas ao trabalho.

“O contexto da cultura contemporânea favoreceu a formação de novas práticas, de novas disciplinas científicas e de novas perspectivas sobre as ciências, criando, dessa forma, meios culturais e tecnológicos adequados ao desenvolvimento de metodologias inovadoras de resolução de conflitos.”

Schnitman, 1994.

RESUMO

Para que uma sentença arbitral proferida em determinado país possa gerar efeitos extraterritoriais, é necessário que este seja reconhecido pela autoridade competente para tal, no local em que se pretenda executar a sentença arbitral. A competência brasileira para o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, após a E.C. 45 é do Superior Tribunal de Justiça. No processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, faz-se necessário a observância da Lei de Arbitragem, bem como aos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. No âmbito do Mercosul, o reconhecimento de sentença estrangeira é disciplinado por alguns Protocolos, em especial o Protocolo de Las Leñas, pactuado entre os Estados-Membros do Tratado de Assunção. Este protocolo tornou mais céleres os pedidos de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira proferida nos países pactuantes por meio de carta rogatória à autoridade central, além de servir como forma de integração e cooperação jurídica entre os países signatários do Mercosul.

Palavras – Chave: Reconhecimento, homologação, sentença arbitral estrangeira, Mercosul, Protocolo de Las Leñas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ARBITRAGEM.....	12
1.1 Origem e evolução histórica da arbitragem.....	12
1.2 Arbitragem na legislação brasileira.....	14
1.3 Natureza jurídica da arbitragem	15
1.4 Vantagens e desvantagens da arbitragem como procedimento de resolução de conflitos	18
1.5 Princípios da jurisdição arbitral.....	21
1.6 Arbitragem internacional.....	23
2 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA	26
2.1 Disposições gerais sobre o reconhecimento de sentença judicial estrangeira ...	26
2.2 Breve histórico do reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil.....	28
2.3 Procedimento e requisitos para homologação de sentenças estrangeiras.....	31
2.4 Ordem Pública no Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras.....	37
2.5 Reconhecimento de Sentença Judicial Estrangeira no Âmbito do Mercosul ...	38
3 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.....	41
3.1 Conceito de Sentença Arbitral Estrangeira.....	41
3.2 Competência para o reconhecimento de sentença arbitral no Brasil.....	43
3.3 Requisitos para o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira	47
3.3.1 Capacidade da partes	49
3.3.2 Validade da convenção de Arbitragem	49
3.3.3 Falta de Notificação de cerceamento de defesa.....	50
3.3.4 Sentença arbitral proferida fora dos limites da Convenção de Arbitragem	51
3.3.5 Instituição da arbitragem em desacordo com o compromisso arbitral.....	52
3.3.6 Sentença ainda não obrigatória, anulada ou suspensa.....	52
3.4 Artigo 39 da lei 9.307/96	53
3.5 Parágrafo Conclusivo	55
4 OS PROTOCOLOS E CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM NO MERCOSUL	56
4.1 Convenções de Arbitragem.....	56

4.1.1 Convenção de Nova Iorque de 1958	56
4.1.2 A Convenção de Nova Iorque de 1958 e a Lei de Arbitragem.....	58
4.2 Sistema do Mercosul para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.....	60
4.2.1 Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul	61
4.2.2 Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975	62
4.2.3 Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais Estrangeiros de Montevideú em 1979.....	65
4.2.4 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul – Protocolo de Las Leñas, de 1992.....	67
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

Em detrimento da globalização, as relações jurídico-econômicas entre particulares ocorrem entre partes provenientes de todo o mundo. Nesse turno, com o advento do instituto da Arbitragem, obteve-se um método alternativo de resolução de conflitos de forma célere, econômica e com maior rigor técnico sem que fosse necessário o acionamento do judiciário, método esse no qual as partes poderiam pactuar no momento de elaboração do contrato.

Entretanto, as decisões proferidas pelo juízo arbitral, em acordo com o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, não podem, simplesmente, sem nenhum controle e juízo de delibação, gerar efeitos no território nacional, sob pena de ferir a ordem pública e a soberania do país.

Nesse contexto, para que as sentenças arbitrais proferidas fora do território nacional, sejam eficazes e possam gerar efeitos no Brasil, faz-se imperiosa a necessidade de um processo de reconhecimento perante a autoridade competente e de acordo com as regras jurídicas vigentes e pertinentes.

Dessa forma, no que tange às regras que regem o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, trataremos, neste trabalho, da lei n. 9.307/96, Lei da Arbitragem, especificamente os arts. 38 e 39, além dos tratados ratificados pelo Brasil sobre o assunto, sobretudo a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Protocolo de Las Leñas.

No âmbito do Mercosul, as regras de homologação de sentença estrangeira são diferenciadas para os Estados signatários, posto que são beneficiários de um sistema simplificado de reconhecimento de sentenças arbitrais alienígenas, o qual utiliza as cartas

rogatórias dirigidas à autoridade central como meio para a homologação de sentenças arbitrais extraterritoriais.

O presente trabalho é estruturado das seguintes formas: no primeiro capítulo, o enfoque será dado ao instituto da arbitragem, seus histórico, conceito, natureza jurídica, vantagens e desvantagens em se utilizar a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos, além de conceituarmos a arbitragem internacional. No segundo capítulo será abordado o reconhecimento de sentença judicial estrangeira, tendo por finalidade analisar este tipo de homologação, verificando se há diferenças entre o reconhecimento de sentença judicial e arbitral estrangeiras. No terceiro capítulo trataremos efetivamente do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, seus requisitos e procedimentos adotados pelo Direito brasileiro. Por derradeiro, no quarto capítulo, o sistema de reconhecimentos de sentença arbitral estrangeira no âmbito do Mercosul será objeto de análise, bem como as considerações sobre as fontes do direito da integração do bloco econômico de acordo com os Protocolos celebrados entre o Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina.

Destarte, a presente monografia tem por escopo apresentar, por meio de metodologia descritiva, os métodos e procedimentos necessários para o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, analisando o ordenamento jurídico pátrio e os tratados internacionais entre os membros do Mercosul, verificando possível conflito entre as normas internacionais e o direito interno.

1 ARBITRAGEM

1.1 Origem e evolução histórica da arbitragem

Na esfera do Direito Internacional Público, a arbitragem se fazia presente desde a Antiguidade. Na Idade Média, a arbitragem oferecia-se como uma forma de evitar guerras entre os povos, funcionando como meio comum para sanar os conflitos entre as pessoas. Porém, se analisarmos os outros ramos do direito, verificamos que este instituto, ou seja, a solução de controvérsias por meio de árbitros, já era utilizada há muito tempo, inclusive, Platão pregava que a forma mais justa de decisão seria aquela proferida por juízes eleitos, conforme depreende-se do trecho: “o mais sagrado dos tribunais é aquele que as partes mesmas hajam constituído de comum entendimento”.¹

Até a dominação romana no séc. II a.C., segundo Alfredo Buzaid, os conflitos entre particulares eram solucionados tanto pela via judicial como também pela arbitragem. Após essa dominação, o direito romano passou a revestir a arbitragem, apresentando-se de forma obrigatória, antecedendo, inclusive, a jurisdição estatal.² Na mesma linha esclarece J. E. Carreira Alvim que, pode-se inferir que o instituto da arbitragem “teve início em Roma, primeiro de forma exclusiva e, depois, concorrendo com a justiça estatal”.³

Durante o período romano o juízo arbitral conviveu pacificamente com a jurisdição togada, e acabou sendo mais utilizado nas questões privadas, pois o árbitro poderia decidir sem observar qualquer lei, julgando conforme lhe parecesse o mais justo para decidir a causa, aplicando a equidade ou os costumes.

¹ RICHIE, Cristina Ayoub. **Lei de Arbitragem**. Uma solução alternativa para os conflitos de ordem jurídica. Rio de Janeiro, 2001.

² BUZOID, Alfredo. **Do juízo arbitral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958, p. 8.

³ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

Os defensores da origem da arbitragem no Direito Romano conferem a Cícero a idéia de que a arbitragem “é o meio de não ganhar completamente um bom processo, nem perder completamente um mau processo”.⁴

Ainda sobre a origem da arbitragem, Cristina Ayoub Riche desenvolveu estudo acerca do tema, situando a origem do instituto na Grécia, exemplificando que “[...] a referência na mitologia grega é ao lendário Páris, filho de Príamo e Hécuba, no monte Ida, atuando como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite, que disputavam a maçã de ouro destinada pelos deuses à mais bela”.⁵

Também, encontramos o instituto da arbitragem nos escritos antigos da história do povo judeu, por meio de ensinamentos bíblicos. No Velho Testamento, constatamos uma quantidade volumosa de conflitos de interesses resolvidos pela arbitragem. Jacob Dolinger em sua análise sobre o tema cita a epístola de São Paulo aos Coríntios: “O Apóstolo Pedro recomenda aos membros da comunidade cristã nascente que solucionem suas disputas por via da arbitragem ao invés de recorrer aos tribunais, exortando-os a evitar as cortes dos descrentes”.⁶

Podemos constatar que desde os tempos remotos da história a presença da arbitragem se fez constante, e apesar de não termos uma unanimidade acerca de sua origem, como se pode perceber dos exemplos expostos acima, constatamos a importância deste instituto para as sociedades laicas e aos operadores do direito daquela época.

⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

⁵ RICHIE, Cristina Ayoub. **Lei de Arbitragem**. Uma solução alternativa para os conflitos de ordem jurídica. Rio de Janeiro, 2001.

⁶ DOLINGER, Jacob. **Conciliação e Arbitragem no direito judaico**. In: MARTINS, Pedro A. Batista, GARCEZ, José Maria Rossani. Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do desembargador Cláudio Viana de Lima. São Paulo. LTR, 2002.

1.2 Arbitragem na legislação brasileira

No Brasil a arbitragem já existe desde a época da colonização portuguesa, pois a Constituição Imperial de 1824 já previa o juízo arbitral em seu artigo 160, conforme transcrição:

“[...] nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes”.⁷

Podemos encontrar outros vestígios da arbitragem no Código Comercial de 1850, que no caput do artigo 294, previa expressamente em caráter obrigatório o juízo arbitral naquelas causas entre os sócios e as sociedades comerciais, enquanto essa permanecesse, durante sua liquidação ou partilha.

Em 1923 o Brasil aderiu ao Protocolo de Genebra trazendo para o seio de seu ordenamento jurídico interno, por meio do Decreto no 21.187, de 22 de março de 1932, a previsão de que os compromissos ou cláusulas compromissórias firmados entre os Estados ou partes obrigam-se, contratualmente, a submeter suas controvérsias ao juízo arbitral, ainda que este instituto se verificasse em um país de jurisdição diferente.

Podemos verificar ainda a inclusão da arbitragem no Direito Brasileiro pela participação do Brasil na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial, assinada em 1975 no Panamá e também no texto dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 que adotaram a possibilidade de solução de conflitos pela eleição do Juízo arbitral.

⁷ BRASIL, Constituição 1824. Constituição Política do império do Brasil.

Noutro turno, finalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção de Nova Iorque, que trata do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, foi ratificada pelo Brasil, em 23 de julho de 2002, e é considerada por muitos doutrinadores como sendo o mais relevante diploma internacional multilateral, tendo em vista serem signatários mais de 130 países, sendo um destes o Brasil e todos os Estados-membros do Mercosul.

Antes mesmo da ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque, editou-se a Lei no 9.307/96, conhecida como lei de arbitragem, trazendo para dentro do ordenamento jurídico brasileiro um método extrajudicial de resolução de conflitos que atendesse aos anseios sociais e que fosse ao mesmo tempo célere e econômico e que viesse como um meio alternativo às demandas no Poder Judiciário.

Segundo Carlos Alberto Carmona, a Lei no 9.307/96 trouxe eficácia à cláusula compromissória retirando a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo poder judiciário e, além disso, tratou da homologação pelo STF da sentença arbitral estrangeira, afastando a necessidade da dupla homologação, a primeira no lugar em que foi proferida e outra no lugar de execução da sentença arbitral estrangeira, itens esses que contribuíram para o crédito dessa Lei em relação às legislações passadas.⁸

1.3 Natureza jurídica da arbitragem

A arbitragem possui duas correntes doutrinárias que definem sua natureza jurídica. A primeira corrente defende a natureza privatista da arbitragem, tendo em vista a necessidade de um contrato estabelecido entre as partes para sua eleição por meio da cláusula compromissória, enquanto outra corrente levanta a natureza jurisdicional ou publicista do

⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004, p. 45-47.

instituto, segundo a qual o árbitro é revestido da junção judicante, assim como o juiz de direito.

Há ainda, a corrente mista ou híbrida que compõe os conceitos de ambas as correntes anteriormente mencionadas. Assim, vários doutrinadores acreditavam que a arbitragem possuiria seu aspecto contratual, pois no momento de sua adoção haveria a necessidade de uma convenção pelas partes; mas não negavam que sua função fosse judicante, ou seja, acreditavam que o papel do árbitro se assemelhava com o de um juiz.

Hugo Rocco, com o objetivo de dirimir esse impasse acerca da natureza jurídica da arbitragem, dispõe que:

[...] nada impede considerar a arbitragem como um dos casos em que o Estado permite que particulares exerçam uma função pública ou um serviço público, sem perderem a condição de simples particulares; isto é, sem assumir a qualidade de verdadeiros órgãos do Estado, senão equiparando-se, de forma mais ou menos completa, a sua atividade privada à de um funcionário público.⁹

A doutrina processual moderna, claramente dominante, não aceita a natureza jurídica privada da arbitragem, tendo em vista que a Lei 9307/96 conferiu caráter obrigacional à sentença arbitral com os mesmos efeitos da sentença proferida pelo poder judiciário.

Destarte, a natureza jurídica da arbitragem encontra-se entre o contratualismo e o publicismo, na medida em que ambos encontram-se presentes no instituto, daí a origem da teoria mista.

Fazendo uma análise crítica em relação às duas conceituações, pode-se dizer que a arbitragem possui caráter publicista, pois a função exercida pelos árbitros é pública por ser função de resolução de conflitos de nítido caráter de colaboração com o Estado na busca

⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

de seus objetivos essenciais; além de possuir, também, caráter privatista tendo em vista que se inicia por ato de direito privado, no caso, a convenção de arbitragem.

Mantendo essa linha, Luiz Roberto Ayoub, preceitua que:”

[...] nos rendemos à tese que defende a natureza mista da Arbitragem, na medida em que evidencia características privatistas muito contundentes, ao mesmo tempo em que detém traços reais de natureza pública em sentido lato.¹⁰

Não há como deixar de levar em consideração a natureza inicial desse direito, vislumbrado pelo pacto de vontades, que representa a principal característica deste instituto. Assim como, aceitar a objetividade jurídico-social da arbitragem como instrumento de resolução dos conflitos constituídos.

Assim sendo, podemos dividir a arbitragem em dois momentos, sendo o primeiro aquele quando acontece a constituição do compromisso arbitral, onde as partes, de livre vontade e observando as características do profissional, expressam sua vontade, formando um pacto arbitral, ou seja, as pessoas de direito firmam um contrato, comprometendo-se a resolver suas diferenças sobre aquele objeto contratual, pela via da arbitragem. Levando-se em consideração esses elementos, percebemos a interferência da natureza privada do pacto arbitral.

No segundo momento verificamos a presença da natureza pública, pois quando se dá o conflito de interesses entre as partes e uma vez convencionado a arbitragem para resolver a contenda, seja por compromisso arbitral ou por cláusula arbitral, devem ser observados tanto o princípio da estabilidade dos negócios, como o que preceitua a Lei 9307/96 no que diz respeito aos poderes do árbitro. Percebe-se ainda a natureza pública no

¹⁰ AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem** : o acesso à justiça e a efetividade do processo. Uma nova perspectiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

momento da resolução do conflito, por meio da tutela do poder judiciário aos direitos conferidos pela lei e devidamente aplicados pelo árbitro. Além disso, a resolução de conflitos atende a uma função pública de interesse coletivo que é a manutenção da ordem social.

Em face do exposto acima, a conclusão a respeito da natureza jurídica da arbitragem pode ser bem definida como tendo um caráter dúplice, ou melhor, possui uma natureza mista pois envolve na sua origem um pacto de vontades e em seu desenrolar a força da lei, emana dos poderes conferidos ao árbitro, da força de sua decisão, bem como a capacidade de atender ao interesse de ordem social e coletiva.

1.4 Vantagens e desvantagens da arbitragem como procedimento de resolução de conflitos

As principais vantagens do Instituto derivam da facilidade, segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia que nada mais são do que os objetivos perseguidos por aqueles que convencionam a arbitragem, seja no plano nacional ou internacional. Serão abordados adiante essas vantagens e desvantagens do instituto.¹¹

A rapidez na prestação da tutela jurisdicional é uma de suas maiores vantagens. Esta diz respeito ao menor número de formalismos com relação à jurisdição estatal, sendo, portanto, mais ágil e menos burocrática. Os conflitos que normalmente são solucionados com certa morosidade pelo Poder Judiciário podem ser solucionados em um curto prazo pela arbitragem. Esta agilidade decorre também do fato da irrecorribilidade das decisões arbitrais e da inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.

¹¹ FIQUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem**: Legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999, p. 36 e 37.

Sobre a irrecorribilidade das decisões arbitrais, salvo estipulação em contrário, estas podem ser impugnadas se houver ocorrido alguma nulidade, ou ainda, algumas das circunstâncias assinaladas no art. 20, parágrafo 2º e 4º da Lei 9.307/96, por meio de ação anulatória de sentença arbitral ou embargos à execução (art. 33, parágrafo 3º da referida lei c/c art. 741, CPC). Em relação às decisões incidentais proferidas no juízo arbitral, estas também poderão ser impugnadas nos estritos limites e fundamentos admitidos para a impugnação da sentença final.

É possível que o custo da arbitragem se reduza com a maior quantidade de causas a ela sujeitas. Assim, os honorários do árbitro seriam inferiores aos que são praticados atualmente, pois como estes são especialistas nos assuntos em que são árbitros os seus honorários são elevados.

Outra vantagem da arbitragem é que as partes ou até mesmo os árbitros, quando as partes lhes atribuírem poderes, podem definir o procedimento que será utilizado no respectivo processo, havendo sempre uma perfeita harmonia entre a tutela pretendida e o instrumento oferecido, que primará os princípios da imediatidade, concentração, simplicidade, informalidade e economia.

Nesse diapasão, na arbitragem as partes ficam absolutamente livres para definir se a decisão arbitral será fundada em direito ou em equidade, elegendo-se também quais as regras que irão fundamentar a decisão do árbitro, sejam essas regras nacionais ou internacionais.

Podemos elencar outro aspecto vantajoso da arbitragem que reside na possibilidade conferida às partes de escolha dos árbitros, pois esta deve acontecer de comum

acordo entre os litigantes, fazendo muitas vezes que essa escolha recaia sobre pessoas detentoras de profundo conhecimento acerca da questão litigiosa.

Arbitragem possui, ainda, a vantagem da não publicidade, isto é, a discricção e o sigilo dos atos processuais e do julgamento importam em uma vantagem na escolha deste procedimento, devendo as partes, que assim o desejam, como por exemplo no caso de grandes empresas, não divulgar suas contendas por finalidades econômicas.

Portanto, não há dúvida de que a arbitragem, como forma alternativa de resolução de conflitos serve perfeitamente como mecanismo opcional voltado à resolução de grandes conflitos, sobretudo, de natureza comercial interna ou internacional.

Atualmente a arbitragem vem sendo utilizada, principalmente na solução de conflitos decorrentes do comércio internacional, pois é mais rápida e não sujeita o conflito à jurisdição de um país ou de vários países ao mesmo tempo, e na política internacional, já que a arbitragem pode evitar guerras ou solucioná-las, impedindo os confrontos bélicos.

Em relação às desvantagens da arbitragem, citamos aquelas decorrentes das despesas de todo o procedimento arbitral que são arcadas pelos litigantes, sendo este o fator apresentado por inúmeros estudiosos como a sua maior desvantagem, pois torna o arbitramento inacessível a muitos. No mais, não há o que se falar em desvantagem, nem mesmo no caso de prejuízos decorrentes da irrecorribilidade das decisões arbitrais, pois foram as partes que convencionaram excluir o poder judiciário do conhecimento do conflito justamente por que não desejavam ver a lide protelando-se com a imensidão de recursos colocados a disposição dos jurisdicionados no sistema processual tradicional.

1.5 Princípios da jurisdição arbitral

Não há o que se falar em inconstitucionalidade do direito arbitral, tendo em vista que essa discussão encontra-se obsoleta dadas as características que revestem esse instituto que são as mesmas da jurisdição estatal, com exceção do procedimento executório, atividade essa que, dada suas peculiaridades, deve ser exercida por via judicial.¹²

Carreira Alvin entende que a Jurisdição Arbitral possui os seguintes princípios:¹³

Princípio da Investidura que é aquele referente ao exercício da função arbitral por aquele que foi indicado pelas partes, seja por meio de cláusula arbitral ou de compromisso arbitral. Esse princípio encontra fundamento no art. 19 da Lei 9.307/96, que preceitua que a sentença será inválida se não respeitar essa investidura, podendo o árbitro declinar ou julgar-se impedido nos casos dos arts. 12 e 14 da referida lei.¹⁴

Os demais princípios da Jurisdição Arbitral são originados do princípio da investidura, são eles: I) Investidura; II) Indeclinabilidade; III) Indelegabilidade; IV) Aderência ao Território; V) Juiz natural; VI) Inércia. Os quais encontram-se explicados a seguir.

O Princípio da Indeclinabilidade deriva do poder que o árbitro possui de aceitar ou não sua nomeação para decidir o conflitos entre as partes, sendo, pois necessária sua anuência para que este seja revestido no juízo arbitral. Porém, após manifestar sua aceitação, este se obriga a exercer a atividade arbitral sob pena de responsabilidade. Entretanto, o árbitro pode declarar-se suspeito motivado por razões de foro pessoal.

¹² AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem** : o Acesso à justiça e a efetividade do processo – uma nova proposta. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2005.

¹³ ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000, p. 58 a 60.

¹⁴ ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000.

Em relação ao princípio da indelegabilidade pressupõe que o árbitro deve exercer pessoalmente a atividade arbitral a qual foi escolhido, não podendo delegar este atributo a terceiro por ser este inerente à sua pessoa. Após a escolha do árbitro e havendo sua total anuência, deverá, por meio do encargo conferido pelas partes contratantes a este, presidir as atividades arbitrais, inclusive em outros locais que não o da convenção arbitral para a execução destes se assim forem necessário à resolução da controvérsia.

O Princípio da Aderência ao Território diz respeito ao local onde a atividade arbitral deverá ser praticada, podendo esta ser praticada em mais de um lugar, se assim for convencionado, conforme preceitua o art. 11, inciso I, Lei d Arbitragem. Assim, as partes poderão convencionar onde o processo deverá desenvolver-se ou onde a sentença será proferida, sendo de extrema relevância o assunto no caso de sentença arbitral estrangeira, dado caráter compulsório desta, conforme art. 10, inciso IV, Lei nº 9307/96. Carreira Alvim esclarece que a jurisdição adere ao território, mediante convenção das partes.¹⁵

O Princípio do Juiz Natural, igualmente á jurisdição estatal, remete à garantia que as partes possuem de serem julgadas por um órgão jurisdicional competente, que deverá ser instituído antes da composição da controvérsia. Segundo Alvin, a lei de Arbitragem, ao ser convencionada a arbitragem, as partes esta recorrendo ao seu juízo natural, tendo em vista que o juízo arbitral é um juízo constitucional previsto na Constituição Federal conforme art. 114, parágrafo 1º e 2º, juízo que em hipótese alguma poderá ser contrário, mas sempre complementar à jurisdição estatal.¹⁶

Por fim, mas não menos importante, o Princípio da Inércia que na jurisdição arbitral funciona de igual modo na jurisdição estatal, visto que sua manifestação se dará

¹⁵ ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2000.

¹⁶ *Ibidem*.

apenas se provocada pelas partes. O exercício da jurisdição arbitral fica condicionado ao direito subjetivo das partes pactuadas.

1.6 Arbitragem internacional

A arbitragem tem sido considerada, nos países desenvolvidos, como uma via necessária para garantir o desenvolvimento do comércio internacional e a proteção aos investimentos estrangeiros, principalmente das exportações de produtos, tão indispensáveis ao crescimento da economia mundial.¹⁷

Assim sendo, a arbitragem internacional, no mundo moderno em que vivemos, tem-se mostrado de grande relevância dada as necessidades que giram em torno da relações entre pessoas, governos e instituições extraterritoriais, que não podem depender de meios de resolução de conflitos lentos e, muita das vezes, ineficazes.

Com o decorrer do tempo, o instituto da arbitragem, conjuntamente com outros meios alternativos de resolução de litígios, tornou-se cada vez mais aceita e discutida entre os países mais civilizados, cabendo a estes moldarem o Instituto de acordo com suas peculiaridades, considerando, principalmente, a cultura jurídica e social do país.

Tendo em vista a expansão mercantil das grandes empresas, a ONU (Organização das Nações Unidas), ao analisar os impasses gerados pelos diversos ordenamentos jurídicos existentes, deu origem a um organismo interno denominado United Nations Commission on International Trade Law – UNICITRAL. Este organismo, cujo quadro era composto por renomados estudiosos da arbitragem, e que após extensa pesquisa realizada por estes sobre o assunto, resultou na elaboração de uma codificação modelo sobre a

arbitragem, chamada The Model-Law. A elaboração dessa codificação foi de suma importância para que os países praticantes dos meios alternativos de conflitos pudessem editar legislações próprias sobre o tema.

Citando Carlos Maximiliano de Laet¹⁸, esta lei modelo foi de tamanha importância que muitos países, conhecidos como Model-Law Countries elaboraram seus normativos utilizando a lei-Modelo numa versão nacionalizada em sua legislação interna sobre o assunto.

Nesse sentido, a UNCITRAL define Arbitragem Internacional como sendo todo tipo de lide cabível dentro dos modelos arbitrais, e em *latu sensu*, aquela que apresenta características internacionais. Sendo assim, determinada lide será revestida pela internacionalidade se apresentar alguns requisitos externos necessários ao Instituto.

Tratando das peculiaridades externas necessárias a Arbitragem Internacional, Carlos Maximiliano de Laet¹⁹ enumera os seguintes requisitos que deve estar presentes nos litígios para que estes sejam considerados internacionais:

I – se as partes tiverem o seu estabelecimento em Estados diferentes;

II – se o lugar da arbitragem determinado pela Convenção Arbitral estiver localizado fora do local onde as partes tenham sua sede ou domicílio;

III – se o local da execução arbitral ou o lugar onde o objeto do litígio estiver fora dos limites territoriais onde os pólos da lide tenha sede ou domicílio;

¹⁷ MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **MESC'S – Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias** – Uma visão geral de conceitos e aplicações práticas. Brasília: edição independente do Projeto CACB/SEBRAE/BID, 2004. 2. ed., p.135.

¹⁸ LAET, Carlos Maximiliano Mafra de. **A arbitragem internacional e a lei 9.307 de 23.09.96**. In: Anais do seminário sobre métodos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Federação Nacional do Comércio, 2001, p. 21.

¹⁹ LAET, Carlos Maximiliano Mafra de. **A arbitragem internacional e a lei 9.307 de 23.09.96**. In: Anais do seminário sobre métodos alternativos de solução de conflitos: arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Federação Nacional do Comércio, 2001, p. 22.

IV – uma vez contratado entre as partes que a Convenção de Arbitragem tenha atuação (conexão) em mais de um país.

Tratando-se da legislação brasileira, além dos requisitos acima descritos, devem ser observadas uma série de condições legais dispostas na Lei 9.307/96 para que uma decisão externa tenha efeito e seja considerada válida em nosso ordenamento jurídico pátrio, uma vez que uma sentença arbitral proferida no exterior não tem eficácia automática em sede nacional.

2 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA

2.1 Disposições gerais sobre o reconhecimento de sentença judicial estrangeira

O exercício da jurisdição é uma função soberana de cada Estado, isto é, tem a sua aplicação limitada ao território do Estado no qual se desenvolve aquela atividade e coisa diversa somente é possível mediante a permissão do Estado em que se pretenda fazer valer a sentença estrangeira. É dessa permissão que decorre o reconhecimento de sentença estrangeira, assunto do qual tratarei nesse capítulo.

As sentenças judiciais possuem eficácia limitada ao território em que foram proferidas, sendo assim, o Estado estrangeiro ao realizar o reconhecimento de sentença estrangeira promove a abertura do ordenamento jurídico pátrio para que a sentença prolatada em outro país trabalhe sua eficácia dentro do seu território.

Existem vários sistemas utilizados pelos Estados para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, que se diferenciam pela postura que cada Estado assume perante o tema. Existem Estados que não reconhecem a sentença estrangeira; para reconhecê-la alguns determinam a substituição desta por uma nova sentença, uma sentença pátria; alguns fazem o controle do mérito da sentença para depois recepcioná-la e existem ainda os países que adotam o critério da reciprocidade para viabilizar o seu reconhecimento.

Entretanto, alguns países que não recepcionam a sentença estrangeira, pois não a reconhecem naturalmente, acabam por aceitá-la por tradição cultural e pela chamada cortesia internacional, adotando assim o princípio da reciprocidade

Na opinião de José Carlos Barbosa Moreira²⁰, somente dois sistemas são adotados para realizar o reconhecimento de sentença judicial estrangeira, onde o primeiro seria aquele em que o Estado não reconhece a sentença estrangeira sendo necessária a instauração de novo processo no território em que se quer ter reconhecida a eficácia da sentença estrangeira; e existem aqueles Estados que conferem eficácia as sentenças judiciais estrangeiras, seja por meio da ampla revisão da análise do mérito da decisão estrangeira ou por meio da análise de somente alguns requisitos sem que haja análise do mérito da decisão para a incorporação da decisão alienígena ao território nacional.

No Brasil adota-se o sistema de delibação parcial da decisão estrangeira, onde não é feita a revisão do mérito da sentença estrangeira, observa-se apenas se ela pode ter sua eficácia reconhecida no País sem cometer uma afronta à ordem pública. Para isso, analisam-se os aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, não sendo discutido no processo de homologação de sentença estrangeira a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologada.

Por ser o mais liberal, o sistema de delibação têm se tornado o mais disseminado mundialmente, pois a revisão realizada durante a delibação se fixa à salvaguarda das prerrogativas jurisdicionais do Estado Executor, além de uma pequena revisão material afeta à tutela da ordem pública internacional. Em suma, o juízo de delibação é a idoneidade da sentença estrangeira, onde o reconhecimento pode ser condicionado a questões pontuais indicadas na lei, todas concernentes à forma ou a proteção da ordem pública.

Apesar de o Brasil contentar-se com o controle delibatório, há um excesso de formalismo no modo desse controle, visto que o reconhecimento dessa sentença é

²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.** Revista de Processo, ano 30, n. 124, junho, 2005.

condicionado à instauração de um processo específico perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o que culmina com a chancela formal da sentença estrangeira, consubstanciada em uma sentença nacional e concedida mediante a verificação dos requisitos da deliberação. Por força do artigo 483 do Código de Processo Civil “a sentença estrangeira proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada (...)”, somente após a homologação é que poderá efetuar a execução da referida sentença.

Destarte, o reconhecimento de sentença estrangeira consiste, na declaração feita por um Estado de que se submete à execução de uma sentença emanada por outro Estado, onde a decisão proferida num ordenamento jurídico estrangeiro passa a ter validade em outro ordenamento jurídico.

2.2 Breve histórico do reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil

Consiste no primeiro sistema adotado pelo Brasil para o reconhecimento de sentença estrangeira o sistema baseado na reciprocidade, cuja inserção no ordenamento jurídico brasileiro se deu pela lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875. Pouco tempo depois, por meio do Decreto nº 6.983, de 27 de julho de 1978, foi regulamentado que para que uma sentença estrangeira produzisse efeitos no Brasil, além da reciprocidade, era necessária a comprovação de alguns requisitos legais de validade e eficácia, requisitos que veremos adiante.²¹

Durante a vigência desse sistema, o da reciprocidade, o controle do reconhecimento de sentenças estrangeiras era realizado pelo controle difuso, ou seja, a competência para o reconhecimento não estava nas mãos de um único órgão, e sim ao juiz competente para a execução da sentença estrangeira. Pode-se constatar, de todo o exposto até

o presente momento, que desde a primeira regulamentação do tema, o Brasil não adotou em nenhum momento o sistema de revisão de mérito da sentença alienígena.

Com a edição da lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, foi introduzido um novo procedimento para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. O novo sistema adotou um procedimento de homologação centralizado perante o Supremo Tribunal Federal no qual o Egrégio Tribunal realizava um procedimento jurisdicional que consistia no juízo de deliberação onde, somente após este era permitido que a sentença estrangeira produzisse efeitos e pudesse ser executada no Brasil. Porém, a execução da sentença estrangeira seria de competência dos juízes seccionais e não da Suprema Corte, conforme disciplinou o Decreto nº 3.084, de 5 de novembro e 1898.²²

Além do sistema de deliberação realizado pelo Supremo Tribunal Federal para homologação de sentenças estrangeiras, ao mesmo tempo era previsto o sistema de *exequatur* administrativo procedido pelo Poder Executivo nos casos de cartas rogatórias, que após sua aprovação deveria ser executado pelo juízo competente, respeitando que se dispunha regulamentado pelo Decreto nº 7.777, de 27 e julho de 1880.²³

Por um longo tempo, esse procedimento de homologação realizado pelo STF foi bastante discutido doutrinariamente e jurisprudencialmente, visto que, não havia previsão Constitucional que atribuída à Suprema Corte competência para realizar o juízo de deliberação sobre as sentenças judiciais estrangeiras.

²¹ BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 110 a 113.

²² BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 114 a 116.

²³ *Ibidem*, p. 113.

Citando Adriana Beltrame, esse impasse somente foi resolvido após entendimento jurisprudencial que entendeu tratar-se de matéria internacional, de competência da Justiça Federal (de acordo com o art. 60, inciso h, da Constituição Republicana) e por conseguinte, implícita na competência do Supremo Tribunal Federal.²⁴ Inclusive, em 1909, o regimento interno desse Tribunal Superior, em seu art. 16, parágrafo 1º, letra f, preceituou que seria competência o tribunal “para processar e julgar originária e privativamente os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados, bem como a homologação de sentenças estrangeiras, para serem exequíveis na República”.²⁵

Delimitando ainda mais sobre a competência para a homologação de sentença estrangeira, a Constituição de 1934, expressamente definiu a competência para o reconhecimento de sentença estrangeira como sendo do Supremo Tribunal Federal. Para Carmem Tiburcio “a Constituição de 1943, pela primeira vez tratou da matéria (art. 76, I, g), mantendo-se a competência centralizada, tendo todas as cartas posteriores expressamente adotado a regra da competência da Corte Suprema para homologar as sentenças estrangeiras”.²⁶

Entretanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, inovou no sentido de transferir a competência para a apreciação dos pedidos de homologação de sentença estrangeira do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, a “Constituição Federal de 1988, passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça :

²⁴ Ibidem, p.118.

²⁵ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 100.

²⁶ TIBURCIO, Carmem. **A ordem Pública na homologação de sentenças estrangeiras**. In: FUX, Luiz; Nery JR., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 195.

I – processar e julgar, originariamente :

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias ;

Dessa forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 pelo constituinte derivado, para que uma sentença arbitral estrangeira tenha completa execução e eficácia no território brasileiro deverá se submeter ao juízo de delibação a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça e não mais pelo STF, quebrando assim com a tradição adotada pelo Brasil durante anos.

2.3 Procedimento e requisitos para homologação de sentenças estrangeiras

O Superior Tribunal de Justiça após receber a atribuição de proceder ao reconhecimento de sentença estrangeira, normatizou por meio da Resolução nº 9, em seus artigos 215 a 224 acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados durante seu juízo de delibação, não sendo mais aplicado, portanto, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O processo de homologação de sentença estrangeira deve respeitar algumas condições, ou requisitos obrigatórios para que seu juízo de admissibilidade seja aceito, pois sem esses requisitos o processo é extinto sem o julgamento do mérito.

Os requisitos processuais a serem observados na homologação de sentença estrangeira são: a legitimidade processual ou legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual.

Sobre o primeiro requisito, Humberto Theodoro Junior ensina que a legitimidade processual “compete aos titulares em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao que se opõe ou resiste à pretensão.”²⁷

No processo de homologação de sentença estrangeira a segunda condição da ação observada é a possibilidade jurídica do pedido, que segundo Theodoro Junior é “a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação”²⁸. Para que ocorra a possibilidade jurídica do pedido de homologação da sentença estrangeira a existência desta sentença é uma condição imperiosa para o processo, sem esta sentença não há processo de homologação.

Ademais, outro requisito aos processos de homologação de sentença judicial estrangeira é o interesse de agir, que se entende pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional pretendida. No processo de homologação de sentença estrangeira, a necessidade existe sempre que uma sentença estrangeira possui a necessidade de expandir seus efeitos em um outro ordenamento jurídico, outro país. O outro fator do binômio a utilidade, segundo Pereira, estará satisfeito quando a sentença for exequível no país de origem, posto que reconhecer a sentença é permitir irradiação da eficácia da sentença estrangeira sobre o território nacional.²⁹

A petição inicial no processo de homologação de sentença estrangeira deve atender aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de ser instruída com

²⁷ THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 54.

²⁸ *Ibidem*, p. 50.

²⁹ PEREIRA, Marcela Hamuri Takahashi. **Homologação de sentenças estrangeiras**: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. São Paulo: Renovar, 2009, p. 32.

os documentos obrigatórios, bem como, com a cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira que se pretenda homologar, devidamente traduzida por tradutor juramentado.³⁰

Assim, se a inicial não atender às exigências formais ou apresentar defeitos que dificultem o julgamento, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça mandará que o autor emende a inicial ou complete no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. A mesma sanção será imposta ao autor que não promover a diligência que lhe for determinada no curso do processo.

Alguns autores, a exemplo de José Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil) e Maria Helena Diniz (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado) dividem esses requisitos em externos e internos. Os requisitos externos são aqueles de ordem extrínseca sobre a regularidade e autenticação da sentença estrangeira: a sentença a ser homologada deve estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida, além de estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

Os requisitos internos são intrínsecos, são aqueles pertinentes à sentença como ato processual decisório: a sentença deve ter sido prolatada por juiz competente, terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia, ter a sentença transitada em julgado, além de não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes brasileiros. Sendo que após a observação destes requisitos é que a sentença será reconhecida e homologada e pelo STJ.

³⁰ BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 125 e 126.

O art. 15, da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) dispõe que, para a homologação de sentença estrangeira, é necessária a presença dos seguintes requisitos: haver sido prolatada por juiz competente, terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia, ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida, além de estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial e não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes brasileiros. Assim, o presidente do Tribunal deverá observar se todos esses requisitos estão presentes para realizar o juízo de delibação e proferir monocraticamente a decisão homologatória, exceto quando houver contestação, pois nesse caso quem apreciara o pedido de homologação de sentença estrangeira será a Corte Especial.

Em relação à contestação, de acordo com o que preceitua o art. 9º, parágrafo 1º, da Resolução nº 9, se para o pedido de homologação houver contestação, que somente poderá mencionar os requisitos de admissibilidade e de contrariedade à ordem pública, deverá ser distribuído a um dos ministros da Suprema Corte que será seu relator e cujo julgamento deverá se analisado pela Corte Especial.

A citação regular do réu é requisito comum dos países que realizam o reconhecimento de sentenças estrangeiras, pois se trata de regra processual imperativa da maioria deles. A citação regular é um requisito que decorre do princípio constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo do qual os sujeitos que estarão submetidos aos efeitos da sentença homologada não participaram.

É importante salientar que qualquer processo em que não se observa o princípio do contraditório é nulo de pleno direito, podendo essa nulidade ser suscitada a qualquer tempo. Assim, homologar, no Brasil, uma sentença estrangeira proferida em um

processo em que não se observou tal princípio seria agir contrariamente à ordem pública brasileira, sendo portanto o pedido de homologação desta sentença denegado.

O trânsito em julgado da sentença estrangeira é requisito comum a todos os países para o reconhecimento de sentença estrangeira. No Brasil, sem a prova do trânsito em julgado da decisão alienígena, o STJ não a homologará.

Ainda sobre os requisitos para a homologação de sentença estrangeira, a autenticação consular e a tradução não passam de mera formalidade. Entretanto, deve-se juntar, na ação homologatória, a certidão ou cópia integral da sentença estrangeira autenticada pelo consulado brasileiro no país estrangeiro, bem como sua tradução oficial feita no Brasil. No Brasil, o sistema de tradução é feito por tradutor juramentado e registrado na junta comercial, o que onera bastante o serviço. O juiz, contudo, pode designar um tradutor “ad hoc” para tradução do documento. Um dos fatores que defendem esse requisito é o de que não se pode exigir que os membros do STJ conheçam todos os idiomas estrangeiros em que se pode proferir uma sentença, passível de homologação no Brasil .

O respeito à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes brasileiros são outros aspectos observados pelo Superior Tribunal de Justiça nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, no qual está assegurada pela Resolução nº 9 do STJ a participação do Ministério Público.

Das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça caberá agravo regimental. Poderá ainda ser utilizado os embargos quando forem cumpridas as cartas rogatórias pelo Juiz Federal Competente. Segundo Mateus Soares de Oliveira, há divergência doutrinária se é possível a interposição de Recurso Extraordinário “quando a sentença de homologação proferida pelo STJ ofender preceitos constitucionais,

citando-se como exemplo, um julgamento onde uma das partes tenha seu direito ao contraditório e ampla defesa violados”.³¹ Sendo assim, a reapreciação da homologação de sentença estrangeira é feita pelo STF, em sede de recurso extraordinário, sendo este cabível sempre que houver violação de norma constitucional ou declaração de inconstitucionalidade de um tratado ou lei federal. Exemplo disso é o cerceamento de defesa de uma das partes no processo de homologação, que caberá a interposição do recurso extraordinário fundado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 . Além do juízo de admissibilidade exercido no tribunal a quo (STJ), o recorrente deverá enfrentar, no STF, o desafio de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo de homologação, como etapa adicional de admissão do recurso.

A Resolução nº 9 do STJ, em seu art. 4º, parágrafo 2º, trouxe a possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira, adotando prévio entendimento do STF cujo fundamento “de que não há sentido em se negar a homologação se somente parte da sentença estrangeira encontra-se viciada por ferir a ordem pública ou soberanias brasileiras.”³² O mesmo artigo, agora no parágrafo 3º, da referida Resolução, possibilita a concessão de tutela antecipada nos casos de receio de dano irreparável e a aparência do bom direito. Esse entendimento foi considerado inovador e estende os efeitos da tutela de urgência aos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.

E finalmente, mas não menos importante foi a inovação da Resolução nº 9 do STJ ao tratar do auxílio direto nos casos em que a cooperação jurídica internacional for necessária para a prática de atos que não fazem parte de uma ação judicial com curso, mas que são necessárias para instruir investigações em curso e medidas extrajudiciais.

³¹ OLIVEIRA, Mateus Soares de. **Da competência do STJ no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras**: inovações incorporadas pela EC/45. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 8, nº 14, 1º

2.4 Ordem Pública no Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras

A autonomia da vontade pode ser definida como a liberdade de contratar, de criar direitos. Todavia, como nenhum princípio é absoluto, este tem por limites as reservas impostas pelo ordenamento jurídico de cada país. Tais restrições se mostram ainda mais significativas quando se cuida da homologação e da conseqüente execução de sentença estrangeira.³³

Entre os obstáculos à autonomia da vontade encontram-se as leis internas e a ordem pública. Uma violação a qualquer desses dois elementos conduzirá fatalmente ao não reconhecimento de uma sentença alienígena, conforme o art. 17 da LICC, artigo 39 da Lei 9.307 e artigo v, 2.b da Convenção de Nova York.³⁴

Segundo Jacob Dolinger, temos por ordem pública o “princípio que rejeita a aplicação de lei atentatória à sensibilidade jurídica, à ordem moral e aos interesses econômicos de um país que no campo dos contratos se revela no momento em que se pretende dar execução aos mesmos”. Portanto, para Dolinger, uma sentença proferida no exterior, contrária à ordem pública nacional, mas que venha a ser submetida ao juízo homologatório posteriormente, quando já vigore entre nós outra mentalidade, que admita a eficácia da sentença em nosso meio, poderá ser perfeitamente homologável.³⁵

No que tange ao reconhecimento da sentença estrangeira, a ordem pública pode ser aferida quando a lei aplicada no exterior é chocante à sociedade receptora e esse fato

sem. 2005, p. 252.

³² BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 125.

³³ DOLINGER, Jacob. **A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro, 1979, p.259.

³⁴ LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo : Editora Atlas, 2007, p. 109.

³⁵ LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo : Editora Atlas, 2007, p.102.

contaminou a decisão ou quando a lei aplicada em si é inócua, mas o juízo estrangeiro deu-lhe uma interpretação que é chocante à ordem pública local. Sendo assim, ainda que a lei aplicada no exterior seja harmônica com a ordem pública interna, não será tolerada a sentença estrangeira se o dispositivo não o for.

A ordem pública considera-se violada quando o conteúdo da decisão proferida pelo juiz ou tribunal estrangeiro, ou o procedimento judicial que deu ensejo a prolação da sentença, for incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica pátria. Assim, devem ser diferenciados, no processo de homologação, os requisitos materiais dos processuais, necessários para que a sentença estrangeira possa ter eficácia jurídica no Brasil, por isso se defende que a ordem pública pode ser material ou processual.

A lei exemplifica os requisitos processuais para a homologação da sentença estrangeira porém, qualquer violação da ordem pública, ocorrida durante o processo no estrangeiro, conduz ao indeferimento do pedido homologatório.

Entretanto, a maioria dos casos de denegação de homologação de sentença estrangeira é causada pela não observância dos requisitos processuais, cuja observância no processo é indispensável, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

2.5 Reconhecimento de Sentença Judicial Estrangeira no Âmbito do Mercosul

O Mercado Comum do Sul – Mercosul, possui como principal objetivo a adoção de políticas de integração econômica e comercial, a instalação de uma zona de livre comércio, a eliminação de barreiras alfandegárias e a união aduaneira.³⁶Sendo assim, houve a

³⁶TERRA, Lygia; COELHO, Marcos de Amorim. **Geografia geral**: o espaço natural e socioeconômico. 5. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

necessidade de adoção de medidas de cooperação jurídica internacional que facilitem as relações entre os Estado-Partes, quais sejam o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Podemos elencar várias normas que foram editadas com a finalidade de regular o direito aplicável ao bloco econômico do Mercosul, dentre estas a primeira norma editada foi o Protocolo de Brasília de 1991 que regulamentou o sistema aplicável para a solução de controvérsias entre os países integrantes do Mercosul , porém este foi revogado pelo Protocolo de Olivos, conforme veremos adiante.

No ano seguinte, em 1992, foi editado o Protocolo de Las Leñas que de acordo com o art. 18 do Protocolo, as suas disposições são aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados-Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

Este tratado, o Protocolo de Las Leñas, ratificado por todos os Estados-Partes do Mercado Comum do Sul, os quais reconheceram e se comprometeram a harmonizar suas legislações, respeitando sempre a soberania nacional e a ordem pública, teve como principal objetivo contribuir para que todos os cidadãos e residentes dos países signatários do Protocolo sejam tratados de forma igualitária, além de visar a consolidação da segurança jurídica dos Estados Partes.

O Protocolo de Las Leñas inovou no sentido de facilitar a cooperação jurídica internacional, além de tornar mais célere os sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras, estabeleceu que este poderia se dar por meio de carta rogatória , por intermédio

da Autoridade Central para a obtenção do *exequatur*, não sendo mais necessário o procedimento próprio de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.³⁷

Em seguida, em 1994, foram editados o Protocolo de Ouro Preto, que tratou das medidas cautelares e o Protocolo de Buenos Aires, referente aos contratos cuja finalidade principal era promover o desenvolvimento das relações econômicas entre o setor privado dos integrantes do Mercosul garantindo a essa segurança jurídica nos contratos internacionais de natureza civil ou comercial desde que um dos contratantes tivesse domicílio ou sede social em um Estado signatário do Tratado de Assunção.

Por fim, o Protocolo de Olivos, editado em 2002 e promulgado pelo Brasil em 2004, que revogou o Protocolo de Brasília, criou o Tribunal Permanente de Revisão, no qual seriam submetidas as seguintes questões:

Artigo 1º. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.³⁸

Nota-se, portanto, com a edição de todos estes Protocolos uma evolução no sentido de melhorar a regulamentação das relações entre os membros do Mercosul, facilitando a cooperação jurídica internacional e dando segurança jurídica aos meios empregados para resolução de conflitos, além de desburocratizar o reconhecimento de sentenças estrangeiras no âmbito do Mercado Comum do Sul.

³⁷ BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 104.

³⁸ PROTOCOLO DE OLIVOS, promulgado no Brasil pelo Dec. nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004.

3 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

3.1 Conceito de Sentença Arbitral Estrangeira

O art. 34 da Lei de Arbitragem descreve sentença arbitral estrangeira, considerando-a toda aquela proferida por tribunal arbitral fora do território nacional nas resoluções de conflitos entre as partes contratantes, cuja execução poderá ser realizada caso a sentença arbitral seja homologada pelo poder competente.³⁹

De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Carmona, a Lei brasileira adotou o critério territorialista, sendo este critério adotado também pela legislação espanhola na definição de sentença arbitral estrangeira. Esse conceito também é definido pela “[...] Convenção de Nova Iorque (1958), justificando-se até politicamente sua adoção, eis que escudou-se o legislador na idéia de equiparação entre a decisão arbitral e as sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais estatais.”⁴⁰

Contraposta a essa definição territorial, a Lei Modelo da UNCITRAL, em seu art. 1º, preceitua que a arbitragem pode ser definida em nacional ou internacional de acordo com a vontade das partes, o que contrasta com a definição rígida da legislação brasileira. Segundo Carmona, essa flexibilidade amplia o conceito de sentença arbitral estrangeira, podendo esta ser conveniente no interesse das partes, uma vez que são cada vez mais restritas as hipóteses que impedem o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.⁴¹

³⁹ MEILER, David. **Negócios jurídicos internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 170.

⁴⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo** – Um comentário à Lei n. 9.307/96. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 350 e 351.

⁴¹ A lei Modelo da UNCITRAL, preceitua, em seu art. 1º, 3, que a arbitragem é internacional se: “a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento: i) o lugar da arbitragem, se este estiver fixado na convenção de arbitragem ou for

No âmbito internacional, as decisões estrangeiras não se revestem da mesma eficácia das decisões nacionais, de acordo com os ensinamentos de Lauro da Gama Souza:

“[...] circunstância que decorre da noção de soberania estatal, que a seu turno traça os limites da jurisdição estatal. Logo, a decisão proferida por autoridade estrangeira, não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se, na forma das convenções nacionais sobre a matéria ou da legislação nacional do Estado em que se lhe pretenda validar, a algum mecanismo de incorporação na ordem interna....entre nós esse processo de incorporação toma o nome de homologação de sentença estrangeira, e, no direito comparado, de um modo geral, é tratado como meio de reconhecimento e execução de decisões proferidas por tribunais estrangeiros.”⁴²

Disso, denota-se que uma sentença proferida fora do território nacional, não está no mesmo patamar de uma sentença nacional, cujo processamento se deu de acordo com a observância de todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Então, para que uma sentença estrangeira venha a gerar efeitos no Brasil, por exemplo, é necessário que o poder competente faça uma análise daquela decisão, e desde que esta esteja em conformidade com a legislação pertinente, possa ser deferido o pedido de homologação.

Nesse contexto, a lei de arbitragem, em seu art. 34 dispõe expressamente sobre o reconhecimento da sentença arbitral no Brasil e sua posterior execução, onde sempre deverão ser respeitados os tratados internacionais, que possuam eficácia no ordenamento jurídico interno, e na sua ausência, os termos da Lei 9.307/96.⁴³

Nessa ordem, de acordo com Roque J. Caivano percebe-se o que deve ser observado no momento da homologação de sentença arbitral, conforme depreende do exposto a seguir:

determinável de acordo com esta; ii) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo; ou c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção de arbitragem tem suas conexões com mais de um país.

⁴² SOUZA, Lauro da Gama. **Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras**: a Arbitragem – a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional (coletânea de estudos). P. 311.

⁴³ MEILER, David. **Negócios jurídicos internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 171.

“Como principio general, cuando un laudo deba ejecutarse en un territorio diferente de aquel en que se dictó, es necesario analizar la legislación del país donde deba ejecutarse, a fin de adecuarlo a dichos recaudos, sin los cuales El vencedor en El arbitraje se verá en dificultades para obtener su cumplimiento forzado. Em este sentido, La primer regla que usualmente contienen los ordenamientos internos es que los laudos arbitrales extranjeros tendrán fuerza ejecutoria y su eficacia será reconocida por los tribunales locales, en los términos de los tratados e convenciones internacionales que El país haya celebrado com El Estado Del que provengan normas de derecho internacional privado de fuente interna regulando lãs condiciones para El reconocimiento o La ejecución, lãs que rigen a falta de tratados.”⁴⁴

Portanto, para que a sentença arbitral se torne útil é necessário privilegiar regras acordadas em convenções internacionais pelo Brasil, entre as quais podemos citar: a Convenção de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 30 de janeiro de 1975, Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideú, de 8 de maio de 1979, a serem tratadas posteriormente.

Além disso, como membro do Mercosul – Mercado Comum do Sul, o país também é signatário do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 27 de junho de 1992.

3.2 Competência para o reconhecimento de sentença arbitral no Brasil

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 102, inciso I, alínea “h”, atribui competência privativa ao Supremo Tribunal Federal para a homologação de sentença estrangeira no Brasil, sendo esta a única exigência para sua execução após a edição da lei de arbitragem que excluiu o pressuposto da dupla homologação. Entretanto, essa competência foi alterada pela E.C. n. 45, no qual a transferiu para o Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁴ STRENGER, Irineu; BAPTISTA, Olavo; CAIVANO, Roque J.; ETCHEVERRY, Raul Anibal; NAÓN, Horacio Grigera. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: Editora LTr, 1998, p. 151 e 152.

Anteriormente à Lei 9.307/96, o sistema vigente para homologação de sentença arbitral estrangeira, era a dupla homologação, ou seja, a sentença arbitral deveria ser sacionada pelo órgão judiciário competente no país de origem para, posteriormente, ser homologada pelo poder judiciário brasileiro.

Sendo assim, em decorrência da soberania nacional do Estados, o qual traça os limites da jurisdição estatal, as sentenças judiciais ou arbitrais estrangeiras não possuem a mesma eficácia em qualquer território internacional, sendo necessário um mecanismo de validação da sentença estrangeira para incorporação dos efeitos desta na órbita interna daquele Estado.

Segundo Joel Dias Figueira Junior, em referência à competência internacional, o Brasil não reconhece a exceção de litispendência, admitindo, portanto, a competência concorrente. Isso significa dizer que se uma ação é impetrada perante tribunal estrangeiro entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o fato não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciaria conheça da mesma causa e da que lhe são conexas.⁴⁵

Da mesma forma, se uma decisão tiver sido proferida no exterior e com trânsito em julgado em demanda idêntica a que tramita no Brasil, deve simplesmente ser ignorada pelo juiz nacional. Somente depois e homologada pelo STJ, com decisão transitada em julgado, é que a sentença estrangeira terá eficácia neste País e, agora sim, com a possibilidade de alegação da parte interessada ou através do conhecimento de ofício da

⁴⁵ Já decidiu o STF a pendência, perante juiz brasileiro, de ação entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, não obsta a homologação de sentença estrangeira, salvo se já houver sido proferida decisão por juiz brasileiro versando sobre a mesma lide (RT 705/254), sob pena de incorrer em ofensa à soberania nacional, o que contraria o art. 126 do Regimento Interno do STF (SE 4.694/7, EUA, DJU de 18.03.1994, p. 5.150).

mencionada exceção, extinguindo-se o processo brasileiro ainda em tramitação, sem o julgamento do mérito (art. 267, V. Parágrafo 3, do CPC).”⁴⁶

Noutro turno, se a matéria da controvérsia se der em relação a bens imóveis, inventário ou partilha de bens situados no território brasileiro, a competência para julgar este tipo de lide será exclusivamente da autoridade judicial brasileira. Portanto, não tratando-se de qualquer das hipóteses acima descritas, o fato da requerente ter o domicílio no Brasil não obsta o direito de submeter-se ao juízo arbitral no exterior e, posteriormente, a devida homologação da decisão arbitral alienígena pela autoridade competente do país em que se quer executar a decisão arbitral.⁴⁷

Entretanto, Carlos Alberto Carmona alerta para o caso de a sentença arbitral estrangeira não ser conhecida no seu país de origem como sentença. Nesses casos, fica a dúvida acerca da necessidade de homologação interna do laudo arbitral pelo órgão judiciário competente para que esse tenha eficácia equivalente à da sentença estatal para, posteriormente, ser reconhecido pela autoridade judiciária do país onde se pretenda ver o direito cumprido.⁴⁸

Para Pontes de Miranda, caberia ao Estado competente para o processo arbitral qualificar o laudo, estabelecendo se a decisão produz ou não eficácia sentencial. Mantendo essa linha de pensamento, o legislador ao redigir o art. 35 da Lei n. 9.307/96, adotou a tese de que caberia à ordem jurídica pátria estabelecer o que seja sentença estrangeira para efeito de homologação, determinando que os laudos proferidos fora do

⁴⁶ FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 280 e 281.

⁴⁷ FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 281.

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 352.

território nacional terão a mesma eficácia das sentenças estatais, independente da qualificação que lhes seja dada pela lei do Estado em que foram proferidas as decisões.⁴⁹

Nessa mesma linha, a Convenção de Nova Iorque de 1958, em seu art. V, preceitua que os países signatários da convenção se comprometeram a dar a efetiva eficácia aos laudos arbitrais provenientes dos países contratantes, independente de ratificação da justiça local. Ainda de acordo, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, realizada no Panamá em 1975, adotou a mesma corrente da Convenção de Nova Iorque, conforme se depreende do art. 4:

“Art. 4. As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo as leis ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva...e sua execução ou reconhecimento poderá ser exigida da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinarios nacionais ou estrangeiros segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.”⁵⁰

Seguindo a ordem cronológica das convenções, a lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional – UNCITRAL (1985), de igual forma adotou o critério da não necessidade de homologação interna do laudo ou sentença arbitral para, posteriormente, realizar a homologação pelo órgão judiciário competente do país onde se pretenda executar o título executivo, mediante o preceituado no art. 35, parágrafo primeiro.

Com a ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil em 2002, surgiu a dúvida acerca da desnecessidade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas pelos países signatários da Convenção. Entretanto, a resposta a essa dúvida, considerando a equiparação, no Brasil, entre sentença arbitral e sentença estatal e tendo em vista a norma expressa do art. 35 da Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil em seu

⁴⁹ Ibidem, p. 353.

⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 354.

art. 483, vemos que o legislador brasileiro não liberou a sentença arbitral alienígena do procedimento de homologação a que estão sujeitos todos os provimentos estrangeiros.⁵¹

Contudo, após a edição da Emenda Constitucional n. 45, a competência para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, arbitrais ou não, seria do Superior Tribunal de Justiça, mantendo os requisitos e procedimentos antes adotados pelo STF, requisitos este que veremos a seguir.

3.3 Requisitos para o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira

Após a conceituação do que seria a sentença arbitral estrangeira e termos definido de quem é a competência para presidir o procedimento deliberatório dos pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira, temos que definir os requisitos necessários para que este seja acolhido pelo judiciário brasileiro.

Nas palavras de Joel Dias Figueira Junior:

“[...]o reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira significa uma providência defensiva e de proteção à soberania nacional, onde reside a nossa ordem jurídica interna, fazendo valer a autoridade de coisa julgada que seja emanada de decisão do Supremo Tribunal Federal, impedindo, assim, nova discussão sobre a matéria objeto da homologação, seja em sede judicial estatal, seja privada.”⁵²

Dessa forma, a lei de arbitragem traz no corpo dos arts. 35 a 40 os requisitos necessários para que uma sentença arbitral estrangeira possa ser homologada e, assim, passar a gerar efeitos no Brasil. Além disso, estabeleceu a competência exclusiva do STF, hoje competência do STJ após o advento da EC. n. 45, para apreciar os pedidos de homologação, que poderá ser denegado caso haja presente, no caso concreto, ofensa à ordem pública

⁵¹ Ibidem, p. 354.

⁵² FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 282.

nacional, quando o objetivo do litígio não for suscetível de ser resolvido por arbitragem segundo a lei brasileira ou na presença de qualquer dos incisos do art. 38 e 39 da lei 9.307/96, a saber:⁵³

“Art. 38:

I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes ;

II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes se submeteram, ou na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa ;

IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem ;

V – a instituição de arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória ;

VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi proferida’’.⁵⁴

A doutrina distingue os requisitos para propositura do pedido de homologação de sentença arbitral em positivos e negativos. Positivos, nas palavras de Joel Dias, são aqueles que devem estar presentes para o acolhimento do pedido de homologação, enquanto os negativos são os elementos impeditivos para a admissibilidade e reconhecimento da decisão estrangeira perante o território nacional.⁵⁵

Dessa forma, os requisitos positivos, seriam aqueles indispensáveis para a propositura do pedido de homologação, observando o que dispõe o art. 282 do CPC, além de

⁵³ Ibidem, p.171.

⁵⁴ BRASIL. Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem.

⁵⁵ FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, P. 282.

obedecer aos requisitos elencados no art. 37, I e II da Lei de Arbitragem, são eles: original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada e autenticada pelo consulado brasileiro, além de acompanhar tradução juramentada e original da convenção de arbitragem acompanhada, também, de tradução oficial.

Em relação aos requisitos negativos, estes encontram-se dispostos nos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96. Segundo Carmona, “[...] os casos arrolados no art. 38 da Lei restringem o campo da defesa que o requerido poderá apresentar no processo de homologação, uma vez que, quanto ao mérito, o sucesso da impugnação dependerá da demonstração, pelo réu, da ocorrência de alguns daqueles casos ou então da constatação de uma das duas hipóteses excepcionais do art. 39, neste caso, reconhecido de ofício pelo Tribunal.”⁵⁶

3.3.1 Capacidade da partes

No que diz respeito ao inciso I do art. 38 da Lei de Arbitragem, o primeiro requisito de validade da convenção de arbitragem, o Tribunal brasileiro competente deverá, por meio do juízo de delibação, aferir apenas e tão somente se, pela lei de qualificação que o árbitro empregou, as partes são efetivamente capazes, não podendo ser averiguado se a lei empregada pelo árbitro para a qualificação das partes era a mais adequada ao caso concreto, visto que, a escolha integra o julgamento arbitral, inquestionável em sede delibatória.

3.3.2 Validade da convenção de Arbitragem

No que tange ao outro requisito de validade da Lei 9.307/96, inciso II do art. 38, a invalidade da convenção de arbitragem poderá ser alegada nos casos de nulidades

⁵⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 368.

verificadas quanto à forma ou ao seu conteúdo. Quanto à forma, as partes deverão observar aquela forma específica indicada pela lei escolhida ou, na falta dela, na legislação do local em que a sentença arbitral deverá ser proferida, cabendo à parte que alegar vício de forma provar que, segundo o direito eleito pelas partes no ato da convenção de arbitragem, o pacto é inválido.

Posto isso, no que tange ao conteúdo da convenção, Carlos Alberto Carmona, alerta para o seguinte fato:

“[...] em países que não admitem a solução arbitral de controvérsias oriundas de dissídios individuais trabalhistas, será nulo o pacto arbitral que tenha por objetivo dirimir dissídios laborais, ainda que no Brasil isso seja possível, em outras palavras, não é suficiente que a matéria objeto do pacto arbitral seja, segundo a legislação brasileira, arbitrável; necessário é que, segundo a lei aplicável ao caso concreto, haja também a mesma admissibilidade.”⁵⁷

Como vimos, é necessário que as partes, ao elegerem a convenção de arbitragem, escolham a lei que deverá ser aplicada pelo árbitro no caso de qualquer controvérsia ou, pelo menos, levar em consideração se o pacto arbitral está em plena conformidade com a lei do lugar em que será proferida a sentença arbitral.

3.3.3 Falta de Notificação de cerceamento de defesa

Outro requisito negativo presente no art. 38 da lei de arbitragem, inciso III, é aquele referente à falta de notificação e cerceamento de defesa. Nota-se que o devido processo legal visa garantir a oportunidade da parte demandada em apresentar o contraditório, e que se este não for devidamente respeitado, garantido a ciência da demanda para posterior realização de defesa, deverá o órgão competente para apreciação do pedido de homologação, denegá-lo.

⁵⁷ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 372.

Sendo assim, ao apreciar o pedido de homologação de sentença estrangeira, a corte brasileira deverá aferir se as comunicações encaminhadas ao réu do processo homologatório, foram realizadas conforme a lei adotada pelas partes na convenção de arbitragem, garantindo, dessa forma, possibilidade igualitária de participar da demanda arbitral.

Note-se que é de responsabilidade do réu no processo homologatório, alegar os fatos que considera impeditivos da homologação, como podemos perceber:

“[...] Não ter recebido a notificação corresponde a uma negação absoluta, que não é suscetível de prova, de tal sorte que, negada pelo réu a notificação, inverte-se o ônus da prova: caberá ao autor da ação de homologação demonstrar que efetivamente notificou o réu nos termos da convenção arbitral, sob pena de ser negado o exequatur.”⁵⁸

Porém a questão não é de fácil entendimento, como se supõe. A corte brasileira ao analisar os pedidos de homologação, deverá considerar, na verificação da efetiva concessão do direito de defesa das partes, os prazos, formas e modo dos atos processuais de acordo com o preceituado no pacto arbitral, em vez de, realizar essa análise sob os liames das regras processuais previstas no ordenamento jurídico do país onde se pretenda a homologação.

3.3.4 Sentença arbitral proferida fora dos limites da Convenção de Arbitragem

No que se refere à abrangência da sentença arbitral, requisito negativo ao pedido de homologação, art. 38, inciso IV, será viciada a decisão que vai além do que permite a cláusula ou o compromisso arbitral, seja em qualidade ou quantidade. Isso decorre da competência do árbitro ser limitada pela convenção e arbitragem. Nesse caso, no momento do

⁵⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 374.

exame do laudo arbitral, será destacado o conteúdo da decisão que exorbite da competência do tribunal arbitral, concedendo-se oficialização parcial à decisão.⁵⁹

3.3.5 Instituição da arbitragem em desacordo com o compromisso arbitral

Tratando-se do inciso V do art. 38 da lei de arbitragem, a instituição da arbitragem deverá estar de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória, no momento da elaboração do pacto arbitral, onde deverá ser especificado o modo de instituir o tribunal arbitral, no qual as partes poderão optar pela delegação da indicação do árbitro a um terceiro, pela nomeação direta, pela nomeação de instituições arbitrais, entre outros métodos possíveis.

Assim, provocado o órgão arbitral a dar início ao procedimento de constituição do tribunal arbitral, as partes deverão ser informadas, de acordo com o procedimento escolhido e, em caso de falha na comunicação na forma prevista na convenção de arbitragem ou não sendo constituído tribunal arbitral segundo as especificações previamente contratadas, haverá motivo para negar-se a homologação.

3.3.6 Sentença ainda não obrigatória, anulada ou suspensa

Por derradeiro, como ultimo requisito negativo à homologação de sentença arbitral estrangeira, se o réu demonstrar que a sentença arbitral ainda não tenha se tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada ou suspensa pelo órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi prolatada, negar-se-á oficialização da sentença arbitral estrangeira.

Entretanto, essa obrigatoriedade, que trata o inciso VI do art. 38 da Lei n. 9.307/96, não deve ser confundida com o momento em que o laudo arbitral estrangeiro tenha

⁵⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora

sido homologado pela justiça local. Nestes casos a respectiva lei preconizar o procedimento da oficialização. De acordo com Carmona, o legislador brasileiro quis “evitar a possibilidade de homologação de laudos ainda não definitivos, que poderão ser impugnados no âmbito do próprio procedimento arbitral”.⁶⁰

Ademais, ao fazer uma comparação com a homologação de sentenças judiciais estrangeiras, Vicente Greco Filho, ao observar o Regimento Interno da Suprema Corte, bem como súmula 420 daquele órgão, consagra a exigência do trânsito em julgado. Segundo este autor, o legislador pátrio quis dizer ao editar o art. 38, inciso IV da lei de arbitragem, foi:

“[...] a coisa julgada formal relativa à sentença de mérito que admita execução em sentido amplo, não impedindo, a homologação de eventuais rescisórias, ainda que propostas, ou ações revisionais, como a de alimentos.”⁶¹

Dessa forma, no caso da sentença arbitral ser anulada no país de origem, o réu deverá comprovar este fato para o pedido de homologação não seja concedido.

3.4 Artigo 39 da lei 9.307/96

O art. 39 da lei de arbitragem elenca outras causas de impedimento para homologação da sentença arbitral. A saber:

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal federal constatar que:

I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

Atlas, 2007, p. 374.

⁶⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 377.

⁶¹ GRECO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, v.2, p. 401.

II – a decisão ofende a ordem pública nacional. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou a lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.”

Em comentário ao inciso I, percebe-se que é causa de indeferimento do pedido de homologação se o objeto do litígio resolvido pela via arbitral em território estrangeiro, não for permitido segundo as leis brasileiras. Isto quer dizer que, caso, no Brasil, a questão não puder ser submetida à arbitragem, não será permitido homologar sentença arbitral estrangeira, sob pena de macular o ordenamento jurídico brasileiro.

Essa proibição depreende-se do disposto no art. 1º da Lei de Arbitragem, que permite que apenas os direitos patrimoniais disponíveis sejam objetos de arbitragem. Sendo assim, caso não fosse observado esse artigo e verificando-se que no Brasil determinadas matérias não poderiam se valer do instituto da arbitragem, bastaria que as partes obtivessem o laudo arbitral em território estrangeiro para, posteriormente, apresentarem o laudo sob a alegação de que no país em que este foi constituído a matéria seria arbitrável.⁶²

Em relação à ofensa a ordem pública, esta deverá ser observada pelo órgão brasileiro competente para apreciar pedido de homologação, observando-se o conjunto de princípios e normas consideradas essenciais à convivência nacional.⁶³

Na opinião de Manoel Pereira dos Santos, o instituto da ordem pública é de difícil conceituação, “[...] podendo se entendido como o conjunto de interesses morais, sociais

⁶² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 378 e 379.

⁶³ GRECO, Vicente Filho. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996, v.2, p.415.

e jurídicos fundamentais que o Estado decide preservar, em determinado momento histórico.”⁶⁴

3.5 Parágrafo Conclusivo

Destarte, vimos que para uma sentença arbitral estrangeira ser homologada pelo poder judiciário brasileiro competente e possa gerar seus efeitos no território pátrio, alguns requisitos deverão ser observados, sob pena desde pedido ser denegado, devendo ser observado o que dispõe os arts. 35 a 39 da Lei de Arbitragem e, subsidiariamente, os arts. 483 e 484 do CPC, assim como os arts. 215 e seguintes do Regimento Interno do STF.

Inclusive, no que se refere à eficácia da Lei de Arbitragem, segundo entendimento do STF, as normas de natureza processual dessa lei deverão ter sua aplicação imediata, ou seja, os requisitos e pressupostos nela previstos deverão ser observados, independente da data de início do respectivo processo perante o juízo arbitral.⁶⁵

⁶⁴ SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **Ordem Pública e Arbitragem**. In: Arbitragem. Lei Brasileira e Praxe Internacional, Paulo Borba Casella (Coord.). 2. Ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 392.

⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo** – um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 357 e 358.

4 OS PROTOCOLOS E CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM NO MERCOSUL

4.1 Convenções de Arbitragem

No Brasil, a evolução do instituto da arbitragem desenvolveu-se de forma notável, facilmente constatável pela ratificação da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1975⁶⁶, da edição da lei 9.307/96⁶⁷ e da declaração de constitucionalidade da cláusula compromissória pelo Supremo Tribunal Federal em 2001⁶⁸. Faltava, entretanto, a ratificação da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, evento que ocorreu em 2002, por meio do Decreto 4.311.⁶⁹

4.1.1 Convenção de Nova Iorque de 1958

Como vimos, a ratificação da Convenção de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958, somente foi ratificada pelo Brasil, em 2002. Porém, algumas diretrizes desta Convenção já haviam sido observadas na edição de lei 9.307/96, no que diz respeito ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, antes mesmo da incorporação deste Tratado no ordenamento jurídico nacional.

Este diploma legal garante a validade das decisões arbitrais brasileiras no exterior, do mesmo modo que a validade das sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil,

⁶⁶ Decreto Legislativo 90/95. Esta convenção foi ratificada por 17 países: Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, México, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela.

⁶⁷ Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 1996, p.18897.

⁶⁸ STF, SE 5.206, 12 de dezembro de 2010, MBV Commercial and Export Management Establishment c. Resil Indústria e Comercial Ltda.

⁶⁹ LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo: Editora Atlas, 2007. P. 175 a 177.

embora, em relação às últimas, o ordenamento jurídico interno brasileiro, por meio da Lei 9.307/96, já tenha dado a solução adequada.⁷⁰

A Lei de Arbitragem utiliza o art. I.1 da Convenção de Nova Iorque de 1958⁷¹, para determinar quando uma sentença é estrangeira, consagrando o critério geográfico dos laudos arbitrais. Ainda, a exemplo da Convenção de Nova Iorque de 1958, a lei brasileira elimina o sistema do duplo *exequatur*, considerado por vários doutrinadores, até 1996, como o grande obstáculo na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Além disso, a lei de arbitragem incorporou o artigo V da Convenção de Nova Iorque de 1958, revolucionando no aspecto do ônus da prova e nas condições para concessão da homologação. Dessa forma, o art. 38 da lei 9.307/96 determina que “somente poderá ser negada homologação ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar” que existe um dos requisitos previstos neste dispositivo. Assim, cabe ao demandado provar que a sentença não tem condições de ser homologada.⁷²

Percebe-se, portanto, na visão de João Bosco Lee⁷³, uma inversão na presunção de efetividade da sentença arbitral, ou seja, parte-se do princípio de que a sentença arbitral estrangeira sempre tem condições de ser homologada até que se prove o contrário. Esta fundamentação é restrita ao art. 38 da lei arbitragem, já estudado anteriormente.

⁷⁰ MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **MESC’S – Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias** – Uma visão geral de conceitos e aplicações práticas. Brasília: edição independente do Projeto CACB/SEBRAE/BID, 2004. 2. Ed. p.134.

⁷¹ Art. I.1 da Convenção de Nova Iorque de 1958 (segunda parte): “A Convenção aplicar-se-a igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domenticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.”

⁷² LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo: Editora Atlas, 200, p. 181.

⁷³ Advogado, doutor em direito internacional pela université Pnathéon-Assas (Paris II), professor da Faculdade de Direito de Curitiba, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem.

Outro artigo da Convenção de Nova Iorque de 1958 que foi recepcionado pela Lei de Arbitragem, foi o art. V, 2, b⁷⁴, que recusa de ofício homologação de sentença arbitral estrangeira pela Corte Suprema, se o objeto em litígio for sobre matéria não sujeita à arbitragem consoante o direito brasileiro ou se a sentença for contrária à ordem pública nacional. A adoção da expressão ordem pública nacional, no lugar de ordem pública internacional, segundo Irineu Strenger, decorre do fato de que o direito brasileiro desconhece a diferença entre ordem pública nacional e internacional.⁷⁵

Isto posto, com a incorporação de alguns dos artigos da convenção de Nova Iorque pela Lei de Arbitragem, antes mesmo desta Convenção ser ratificada pelo Brasil, percebe-se um rompimento com a tradição dos países latino-americanos de aplicar as regras de processo civil à homologação de sentença arbitral estrangeira.⁷⁶

4.1.2 A Convenção de Nova Iorque de 1958 e a Lei de Arbitragem.

O Supremo Tribunal Federal considera que as regras de direito internacional e as do direito interno estão no mesmo nível hierárquico e, no caso de conflito entre elas, a norma posterior derroga a anterior. Contudo, existem exceções a esse princípio previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro para resolver estes conflitos.⁷⁷

A exceção que nos diz respeito, tendo em vista o tema estudado nesta monografia, refere-se àquela prevista pelo art. 34 da lei n. 9.307/96, que dispõe:

⁷⁴ Art. V, 2,b. da Convenção de Nova Iorque de 1958, dispõe: “o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: b) o reconhecimento ou a a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.”

⁷⁵ STRENGER, Irineu. **Aplicação de normas de ordem pública nos laudos arbitrais**. São Paulo: LTr, 2007.

⁷⁶ LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 181.

⁷⁷ DOLINGER, Jacob. **As soluções da suprema corte para os conflitos entre o Direito Interno e o direito Internacional**: um exercício de ecletismo. São Paulo: Revista Forense, v.334, 1996, p. 71.

A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Logo, na opinião de João Bosco Lee, sendo a Convenção de Nova Iorque de 1958 um tratado internacional específico para o reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, devidamente ratificado pelo Brasil, e em razão deste dispositivo legal, a Convenção merece prevalece sobre o direito interno.

Contudo, o autor supracitado alerta acerca da análise que deve ser realizada sobre a égide das reservas que os Estado podem efetuar no momento da ratificação.

A primeira reserva é a da comercialidade. Todo o Estado pode restringir a aplicação da Convenção à matéria comercial.⁷⁸ Esta reserva é um “fator de insegurança jurídica, pois cabe a cada Estado definir seu campo de aplicação aplicando a sua própria lei”. O governo brasileiro não realizou esta reserva. Assim, não se restringe a aplicação da Convenção em função da matéria objeto da arbitragem.

A segunda reserva é a da reciprocidade. Todo Estado pode limitar a aplicação da Convenção de Nova Iorque às sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um outro Estado igualmente parte desta Convenção. O Brasil também não efetuou a reserva da reciprocidade.⁷⁹

Portanto, constata-se que dada a ausência de qualquer reserva pelo Brasil, seja em matéria comercial ou da reciprocidade, a convenção de Nova Iorque de 1958 é atualmente a norma que rege os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil e sua posterior execução, salvo aquelas sentenças proferidas pelos países do Mercosul, conforme veremos no momento oportuno.

Não obstante, a convenção de Nova Iorque em seu art. III, dispõe sobre a aplicação de regras procedimentais do local de processamento do pedido de reconhecimento e execução da sentença arbitral. Assim, como já vimos, no que diz respeito à autoridade

⁷⁸ Até 31 de dezembro de 2004, 43 países haviam efetuado a reserva da comercialidade.

⁷⁹ LEMES, Selma Ferreira. CARMONA, Carlos Alberto. MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 185.

competente para apreciar os pedidos de homologação, em função da Emenda Constitucional n. 45/2004, fica revogado o art. 35 da Lei de Arbitragem, que conferia competência exclusiva ao STF para homologar sentenças estrangeiras, passando esta competência para o STJ.

Contudo, o direito interno poderá plenamente ser invocado em detrimento da Convenção, quando este for mais favorável que o texto internacional, conforme destaca-se no art. VIII.1 da Convenção de Nova Iorque de 1958:

As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

Nesse caso, temos como exemplo, o tipo de citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, que com o advento da Lei n. 9.307/96, trouxe inovações ao permitir, em seu art. 39, parágrafo único⁸⁰, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegurada à parte brasileira tempo hábil para exercer o direito de defesa.

4.2 Sistema do Mercosul para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras

No âmbito do processo evolutivo de integração, as soluções de controvérsias no Mercosul, tiveram como marco inicial o Tratado de Assunção, de 1991, que criou propriamente o Mercado Comum do Sul. Em seguida, o Protocolo de Ouro Preto em 1994, deu impulso ao Mercosul, criando sua estrutura institucional para a devida integração regional.

Segundo Araújo, Sales e Almeida, o Mercosul é:

⁸⁰ Art. 39, parágrafo único da lei 9.307/69: “ Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova

“[...] uma experiência política de integração que constitui um verdadeiro marco histórico nas relações entre os quatro países nele envolvidos, significando o início da realização de um projeto tendente à formação de um autêntico bloco regional, para além de um mero acordo alfandegário que conjugue precários interesses conjunturais.”⁸¹

Dessa forma, a formação de um bloco de mercado comum latino-americano, a fim de eliminar barreiras alfandegárias e propiciar a atuação conjunta diante de outros blocos econômicos semelhantes, não poderia deixar de prever a necessidade de editar atos de regulação e homogeneização normativa entre os Estados-Partes.

4.2.1 Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul

Mediante o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, concluído em Buenos Aires, em 23 de julho de 1998, e em vigor no Brasil desde 2002, foi possível proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes do Mercosul, métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O objetivo principal do Acordo sobre arbitragem comercial internacional do Mercosul, foi o de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio da arbitragem no Mercosul, para o qual era necessário organizar o funcionamento da arbitragem internacional nos Estado-Partes a fim de contribuir com a expansão do comércio regional e internacional.⁸²

inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.”

⁸¹ ARAÚJO, Nadia de. SALLES, Carlos Alberto de. ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 30, n. 123, mai. 2005, p. 77.

⁸² Acordo sobre Arbitragem Internacional do Mercosul, promulgado através do Decreto n. 4.719, de 4 de junho de 2003.

Entretanto, para a execução do laudo ou sentenças arbitrais estrangeiras, no que for pertinente, conforme o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, em seu art. 23, deverão ser observados as seguintes disposições:

Artigo 23 - Execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiro:

Para a execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiro se aplicarão, no que for pertinente, as disposições da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, aprovado por decisão do Conselho do Mercado Comum N.º 5/92, e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu de 1979.⁸³

Veremos a seguir, detalhadamente, os Protocolos e Convenções referentes ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras com aplicação no MERCOSUL.

4.2.2 Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975

A Convenção validou o acordo celebrado entre os Governos do Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, nos qual as partes destes Estados-Membros se comprometeram a se submeter à decisão arbitral decorrente de divergências que surgissem entre estes em relação a um negócio mercantil, conforme previsto no art. 1º da Convenção.

O Brasil ratificou a Convenção em 6 de junho de 1995, por meio do decreto Legislativo n. 90, além de todos os membros do Mercosul. No total, até 2000, 15 (quinze) países haviam ratificado essa Convenção.

⁸³ Ibidem.

O art. 4º da Convenção autoriza o reconhecimento e execução da sentenças arbitrais da mesma forma que as sentenças judiciais nacionais e estrangeiras, devendo ser observado o que dispõe a legislação pertinente do país em que se pretenda ter essa sentença arbitral reconhecida, observando sempre os tratados internacionais.⁸⁴

No que interessa ao objeto de estudo deste trabalho, o art. 5º da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, elenca os casos de denegação dos pedidos de homologação e, posteriormente, a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, bastando que a parte contrária, provar, perante o órgão judiciário competente, o seguinte:

Art. 5.

- a) Que as partes no acordo estavam sujeitas a alguma incapacidade em virtude da lei que lhes é aplicável, ou que tal acordo não é válido perante a lei a que as partes o tenham submetido, ou se nada tiver sido indicado a esse respeito, em virtude da lei do país em que tenha sido proferida a sentença; ou
- b) Que a parte contra a qual se invocar a sentença arbitral não foi devidamente notificada da designação do árbitro ou do processo de arbitragem ou não pode, por qualquer outra razão, fazer valer seus meios de defesa; ou
- c) Que a sentença se refere a uma divergência não prevista, no acordo das partes de submissão ao processo arbitral; não obstante, se as disposições da sentença que se referem às questões submetidas a arbitragem puderem ser isoladas das que não foram submetidas a arbitragem, poder-se-á dar reconhecimento e execução às primeiras; ou
- d) Que, a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram ao acordo celebrado entre as partes ou, na falta de tal acordo, que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não se ajustaram à lei do Estado onde se efetuou a arbitragem; ou
- e) Que a sentença não é ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do Estado em que, ou de conformidade com cuja lei, foi proferida, essa sentença.

84 Art. 4º da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, preceitua: “As sentenças ou laudos arbitrais não impugnáveis segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis terão força de sentença judicial definitiva. A sua execução ou reconhecimento poderá ser exigido da mesma maneira que a das sentenças proferidas por tribunais ordinários nacionais ou estrangeiros, segundo as leis processuais do país onde forem executadas e o que for estabelecido a tal respeito por tratados internacionais.”

2 - Poder-se-á também denegar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral, se a autoridade competente do Estado em que se pedir o reconhecimento e a execução comprovar:

a) Que segundo a lei desse Estado, o objecto da divergência não é susceptível de solução por meio de arbitragem; ou

b) Que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem pública do mesmo Estado.

Percebe-se, com a redação do art. 5º, que a Convenção Interamericana de sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, possui inteira consonância com o preceituado, tanto no art. V da Convenção de Nova Iorque de 1958, como nos arts. 38 e 39 da Lei brasileira de Arbitragem, que tratam dos casos de denegação do pedido de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

Entretanto, o art. 3º da Convenção, agora não mais com concordância com a lei de arbitragem ou qualquer outro tratado ratificado pelo Brasil, prevê que no caso das partes não convencionarem sobre as normas de arbitragem expressamente, esses se sujeitarão às normas da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial.

Nestes termos, José Maria Rossani Garcez, alega que:

Poderão surgir, então, neste ponto, um conflito na aplicação da Convenção do Panamá em relação à letra “d” do seu art. 5º, I, quando do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, à qual se aplique o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei de Arbitragem, que estabelecem que se as partes não pactuarem sobre a forma de instituir a arbitragem a parte interessada deverá notificar a outra para lavrar o compromisso arbitral em dia, hora e local certos e, não comparecendo a outra parte na data fixada, a parte interessada poderá propor demanda judicial para que o compromisso seja firmado perante o órgão do poder judiciário nacional a que, originalmente, tocaria o julgamento da causa, nos termos do art. 7º da Lei 9.307/96.⁸⁵

Destarte, como a Constituição Federal de 1988 foi omissa nesse ponto, e tanto a Lei de Arbitragem de 1996 como a Convenção de Nova Iorque de 1958,

respectivamente nos art. 34 e art. VII, estabelecem a prevalência dos tratados internacionais que versarem sobre arbitragem e que tenham eficácia no ordenamento jurídico interno, para reger o reconhecimento ou execução no Brasil da sentença arbitral estrangeira, parece ser válida essa aplicação do art. 3º da Convenção sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975.

Na opinião de Vicente Marotta Rangel⁸⁶:

“[...] não haverá conflito entre Tratado e Lei Interna, se o respectivo tratado for considerado lei especial em face da lei interna, o que seria de regra geral, sendo salutar que prepondere o entendimento jurisprudencial de compatibilidade entre as normas internacionais e as internas.”

Por fim, percebe-se que não há óbice para que seja feita a aplicação da Convenção de Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, uma vez que, tanto a lei 9.307/96, como a Convenção de Nova Iorque deram margem, como já se viu, para que essa convenção fosse empregada nos pedidos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, provenientes dos Estados-Partes daquela Convenção, cabendo, entretanto, aos tribunais contornarem as dificuldades que surgirem, interpretando conciliatoriamente os tratados e a lei Interna.

4.2.3 Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais Estrangeiros de Montevideu em 1979

A Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu, foi celebrada em 8 de maio de 1979, e aprovada por meio do Decreto legislativo n. 93, de 20 de junho de 1995, e assim como a Convenção de Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, também foi ratificada

⁸⁵ GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional** – progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P.356.

pelos Estados-Membros da OEA. A Convenção teve por escopo estabelecer a cooperação judiciária mútua entre estes Estados, com o objetivo de assegurar a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais.

De plano, verificamos da redação do art. 1º, que a Convenção complementa o que dispunha a Convenção de Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975, conforme podemos constatar:

Art. 1.

Esta Convenção aplicar-se-á as sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas em um dos Estados Partes, a menos que no momento da ratificação seja feita por algum destes reserva expressa de limitá-la as sentenças condenatórias em matéria patrimonial. Qualquer deles poderá, outrossim, declarar, no momento da ratificação, que se aplica também as decisões que ponham termo ao processo, as tomadas por autoridades que exerçam alguma função jurisdicional e as sentenças penais naquilo em que digam respeito a indenização de prejuízos decorrentes do delito.

As normas desta Convenção aplicar-se-ão, no tocante a laudos arbitrais, em tudo o que não estiver previsto na Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975.(grifo nosso)⁸⁷

Observando o art. 2º da Convenção⁸⁸, acerca das condições para que as sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros tenham eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, percebe-se a consonância da Lei 9.307/96 com este tratado.

⁸⁶ RANGEL, Vicente Marotta. **Os conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais**. Revista da Faculdade de Direito, v. LXII, fasc. II, p. 110.

⁸⁷ Art. 1º da Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais Estrangeiros de Montevideú em 1979.

⁸⁸ Art. 2º da Convenção:

As sentenças, os laudos arbitrais e as decisões jurisdicionais estrangeiros a que se refere o artigo 1 terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se reunirem as seguintes condições:

- a) se vierem revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- b) se a sentença, o laudo e a decisão jurisdicional, e os documentos anexos que forem necessários de acordo com esta Convenção, estiverem devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;

4.2.4 Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul – Protocolo de Las Leñas, de 1992

O Tratado de Assunção, que estabeleceu a criação do Mercosul – Mercado Comum do Sul, em 1991, entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, estabeleceu o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações a fim de fortalecer o processo de integração.

Com isso, no que tange à cooperação jurídica internacional, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul – também denominado Protocolo de Las Leñas, tendo em vista que foi firmado na cidade argentina de Las Leñas, em 27 de junho de 1992, foi o instrumento utilizado para atingir o objetivo de harmonização entre os Estados Partes, estabelecido pelo Tratado de Assunção.⁸⁹

Todavia, o Protocolo de Las Leñas, aprovado pelo Decreto legislativo n. 55/95, após a ratificação do Brasil, somente entrou em vigor em 17 de março de 1996.

-
- c) se forem apresentados devidamente legalizados de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
 - d) se o juiz ou tribunal sentenciador tiver competência na esfera internacional para conhecer do assunto e julgá-lo de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito;
 - e) se o demandado tiver sido notificado ou citado na devida forma legal de maneira substancialmente equivalente aquela admitida pela lei do Estado onde a sentença, laudo e decisão jurisdicional devam surtir efeito;
 - f) se se tiver assegurado a defesa das partes;
 - g) se tiverem o caráter de executáveis ou, conforme o caso, se tiverem passado em julgado no Estado em que houverem sido proferidas;
 - h) se não contrariarem manifestamente os princípios e as leis de ordem pública no Estado em que se pedir o reconhecimento ou o cumprimento.

⁸⁹ CASELLA, Paulo Borba. MACIEL, Marco. NUSDEO, Fábio. **Arbitragem lei brasileira e praxe internacional**. São Paulo: LTr, 1999. 2.ed. revista e ampliada. P. 552.

No que diz respeito ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais para os países do Mercosul, objeto desta monografia, o art. 18 e seguintes do Protocolo de Las Leñas⁹⁰, resolvem:

Art. 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

Artigo 19

O pedido de reconhecimento e execução de sentença e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicional será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédios da Autoridade Central.

Artigo 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e / ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e / ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

⁹⁰ Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL – Protocolo de Las Leñas, promulgado em 12 de novembro de 1996.

Artigo 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

Artigo 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado Parte requerido. Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

Artigo 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá emitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

Artigo 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

Da leitura dos artigos supracitados, a mais importante inovação, na minha humilde opinião, verifica-se no art. 19, o qual confere às cartas rogatórias, por meio da autoridade central, a possibilidade de tramitação dos pedidos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Primeiramente, devemos conceituar o que seriam as cartas rogatórias. Estas são instrumentos de cooperação jurídica internacional, cujo objetivo é agilizar os processos em que o objeto provenha de sentenças arbitrais estrangeiras.

Segundo Andre de Carvalho Ramos⁹¹, o protocolo permitiu a utilização desse mecanismo de cooperação jurídica internacional, as cartas rogatórias, visando facilitar a concretização da prestação jurisdicional já realizada em Estado estrangeiro. No caso, o pedido inicial da ação de homologação de sentença estrangeira não mais será proposto perante o Supremo Tribunal de Justiça, conforme competência preceituada pela E.C. n. 45, e sim perante o juízo requerente, possibilitando, entretanto, a impugnação do *exequatur*, apenas após sua concessão, por meio de agravo regimental de sua concessão ou embargos ao seu cumprimento.⁹²

Assim, há que prevalecer o entendimento no sentido de que a homologação de sentença estrangeira proveniente do Mercosul tem procedimento facilitado, o que, entretanto, não elide a necessidade de procedimento próprio perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o trecho a seguir transcrito, de decisão do STF, na Carta Rogatória n. 7618 da República da Argentina:

O Protocolo de Las Leñas (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa” entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provida dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento (CR-AgR 7613 / AT – ARGENTINA AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

⁹¹ Procurador da República, professor universitário, doutorando em Direito pela USP.

⁹² CASELLA, Paulo Borba. MACIEL, Marco. NUSDEO, Fábio. **Arbitragem lei brasileira e praxe internacional**. 2.ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 1999, p. 557.

Não se trata, contudo, de entendimento unânime na doutrina, conforme ressalta José Carlos de Magalhães, que entende que o protocolo de Las Leñas autorizou a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros proferidos no âmbito do Mercosul.⁹³

Em suma, da análise dos artigos do Protocolo de Las Leñas referente a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, percebe-se que os requisitos exigidos para a concessão do *exequatur*, via de regra, são os mesmos exigidos pelo regimento interno do STF e pelos arts. 39 e 39 da Lei de Arbitragem.

Outrossim, o Protocolo de Las Leñas inovou no sentido de estabelecer regras de confiança entre os países signatários do Tratado de Assunção, oferecendo a estes países celeridade no reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

Ademais, pela da redação do art. 22 do protocolo de Las Leñas, percebe-se que o Protocolo impõe obstáculos à homologação da sentença arbitral estrangeira, que dizem respeito a litispendência, ou seja, decisão nacional anterior ou simultânea incompatível com a sentença arbitral estrangeira. Assim sendo, não se homologa sentença estrangeira quando se verifica a existência de lide idêntica com trâmite no âmbito interno, nos termos do referido artigo.

Noutro turno, a competência do juiz estrangeiro e do árbitro serão averiguadas em face da competência internacional concorrente e exclusiva do Brasil, é apenas a competência exclusiva do Brasil impedirá a homologação de sentença arbitral estrangeira,

⁹³ MAGALHÃES, José Carlos de. **O protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do mercosul.** *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 8.

devendo o Superior Tribunal de Justiça, no momento de apreciação do pedido de homologação, verificar se houve ofensa a competência internacional exclusiva do Brasil.

Ainda, em perfeita consonância com a Lei n. 9.307/96, o art. 20, alínea “e”, dispões sobre a necessidade de a decisão arbitral estrangeira ter força de coisa julgada ou executória no Estado em que foi proferida.

Como última análise dos requisitos elencados no Protocolo de Las Leñas, no que dispõe o art. 24, este faz expressa remissão a *lex fori* para reger os procedimento e a competência dos órgãos jurisdicionais para fins de reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras, perfeitamente em consonância com a Convenção de Nova Iorque de 1958.

Tal exigência não é excluída pelo Protocolo de Las Leñas em relação às sentenças proferidas nos demais países do Mercosul, mas em razão do citado protocolo é formulado um processo simplificado, idêntico ao das cartas rogatórias, para que tais decisões possam ser cumpridas dentro do nosso país.

Por fim, nota-se que o Protocolo de Las Leñas manteve perfeito alinhamento com as convenções realizadas anteriormente, inovando apenas no sentido de facilitar a concessão do *exequatur*, por meio de carta rogatória à autoridade central, aos países signatários do Mercosul, lêia-se, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Isto significa dizer, em outras palavras, que em razão do citado protocolo é formulado um processo simplificado, idêntico ao das cartas rogatórias, para que tais decisões possam ser cumpridas dentro do nosso país.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, podemos verificar que uma sentença ou laudo arbitral estrangeiro para que este possa ter eficácia extraterritorial, alguns procedimentos devem ser observados nos pedidos de reconhecimento perante o órgão competente do país em que se pretenda executar a sentença arbitral estrangeira.

No direito brasileiro, a Lei de arbitragem, de 23 de setembro de 1996, determina os requisitos que deverão ser observados pela autoridade brasileira competente para apreciar os pedidos de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, que no caso, após a edição da E.C. n. 45 é do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Estes requisitos dizem respeito, sobretudo, à observância formal imposta às sentenças arbitrais estrangeiras a fim de que possam ser homologadas.

De acordo com a Convenção de Nova Iorque de 1958, ratificada pelo Brasil em 2002, e uma das principais fontes da lei de Arbitragem, os requisitos a serem observados no pedido de reconhecimento deverão ser de acordo com o disposto no ordenamento jurídico interno do país em que se pretenda a eficácia extraterritorial da sentença arbitral estrangeira.

Contudo, as regras aplicáveis ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras não são somente aquelas constantes da lei de arbitragem, sendo também observado, prioritariamente, o que dispõem os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, de acordo com o art. 34 da lei 9.307/69.

No tocante aos Tratados Internacionais, temos a já citada Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Protocolo de Las Lenãs, tidos como aqueles de maior importância, de acordo com os doutrinadores estudados, acerca da matéria desenvolvida nesta monografia.

O Protocolo de Las Leñas, entretanto, no que diz respeito aos países signatários do Mercosul, inovou no sentido de facilitar o procedimento homologatório das sentenças arbitrais proferidas nos Estados-membros do Tratado de Assunção. Por meio desse Protocolo foi possível que o pedido de homologação se desse por cartas rogatórias, que são instrumentos de cooperação jurídica internacional, diretamente à autoridade central do país em que se pretenda a execução extraterritorial, sem que precisasse ser submetido a todo o processo perante o STJ.

Contudo, restava a dúvida acerca de possível conflito entre norma interna e a norma internacional, sobre qual deverá ser observada no procedimento homologatório daquelas sentenças arbitrais proferidas nos países do Mercosul. Nesta seara, baseado no estudo realizado para consecução desta monografia, verificou-se que não há que se falar em conflito de normas, tendo em vista que as legislações se complementam.

Sendo assim, vigorando o Protocolo de Las Leñas nos Estados-Partes, significa dizer que coexistem dois sistemas diferentes para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. O primeiro regulamentado pelo Protocolo de Las Leñas, que possibilita a utilização de carta rogatória para a obtenção do *exequatur*. O segundo sistema seria aquele disposto pelo ordenamento jurídico de cada Estado-Parte para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras dentro do seu território nacional.

Nota-se que esta afirmativa se fundamenta ao analisarmos os requisitos exigidos para a concessão do *exequatur* nos pedidos de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira através das cartas rogatórias para os países do Mercosul, que são os mesmos, via de regra, constantes na Lei de Arbitragem e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, conclui-se que em momento algum há conflito de normas internas e externas em relação ao reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, devendo, entretanto, ser sempre observado pela autoridade competente qualquer ofensa à ordem pública nacional, visando garantir a soberania nacional e os bons costumes, fatores determinantes na existência de um Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. **Comentários à lei de arbitragem** (lei nº 9.307, de 23/9/1996). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comercio Internacional**. São Paulo: Lex Editora S.A., 2004.

AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem: o acesso à justiça e a efetividade do processo**. Uma nova perspectiva. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de sentenças estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.307/96, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**. Dispõe sobre Arbitragem. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9307.htm>>. Acesso em: 03 de março de 2010.

_____. **Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa – Protocolo de Las Leñas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2010.

_____. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras - Convenção de Nova Iorque de 1958. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2010.

BUZAID, Alfredo. **Do juízo arbitral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2007.

CASELLA, Paulo Borba; MACIEL, Marco; NUSDEO, Fábio. **Arbitragem lei brasileira e praxe internacional**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 1999.

DOLINGER, Jacob. **Conciliação e Arbitragem no direito judaico**. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani. Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do desembargador Cláudio Viana de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro, 1979.

FIQUEIRA JR, Joel Dias. **Arbitragem**: Legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem nacional e internacional** – progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. **Arbitragem** – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *In Memoriam*. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Mateus Soares de. **Da competência do STJ no reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras**: inovações incorporadas pela EC/45. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 8, nº 14, 1º sem. 2005.

PEREIRA, Marcela Hamuri Takahashi. **Homologação de sentenças estrangeiras**: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. São Paulo: Renovar, 2009.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem Comercial nos países MERCOSUL**: Análise comparativa da legislação, jurisprudência e doutrina dos autores da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai relativas a arbitragem. São Paulo: LTr, 1997.

RICHIE, Cristina Ayoub. **Lei de Arbitragem**. Uma solução alternativa para os conflitos de ordem jurídica. Rio de Janeiro, 2001.

STRENGER, Irineu; BAPTISTA, Olavo; CAIVANO, Roque J; ETCHEVERRY, Raul Anibal; NAÓN, Horacio Grigera. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Comentários à lei brasileira de arbitragem.** São Paulo: LTr, 1998.

TERRA, Lygia; COELHO, Marcos de Amorim. **Geografia geral:** o espaço natural e socioeconômico. 5. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

TIBURCIO, Carmem. **A ordem Pública na homologação de sentenças estrangeiras.** In: FUX, Luiz; Nery JR., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006a.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.